

ano 17 - n. 67 | janeiro/março - 2017  
Belo Horizonte | p. 1-334 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v17i67  
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional  
[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

# A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

**IPDA**

Instituto Paranaense  
de Direito Administrativo



© 2017 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737  
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo &  
Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar.  
2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada  
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos

## Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

### Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2016, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

### Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

### Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

### Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

### Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

### Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

### Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

*A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional* realiza permuta com as seguintes publicações:

- *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- *Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

## **E a França piscou: a questão prioritária de constitucionalidade e o fim do controle exclusivamente prévio de constitucionalidade\***

*And France blinked: the priority question of constitutionality and the end of the ex ante control of constitutionality*

**Eugênio Facchini Neto\*\***

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil)  
facchini@tj.rs.gov.br

**Carla Evelise Justino Hendges\*\*\***

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil)  
chendges@terra.com.br

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: FACCHINI NETO, Eugênio; HENDGES, Carla Evelise Justino. E a França piscou: a questão prioritária de constitucionalidade e o fim do controle exclusivamente prévio de constitucionalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 153-183, jan./mar. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i67.477.

- \* Segundo um *case* que costuma ser analisado em cursos de marketing, nos anos oitenta a Pepsi, maior rival da Coca-Cola, estava aumentando sua participação no mercado. Uma de suas estratégias mercadológicas consistia no “Desafio Pepsi”: tratava-se de um teste cego, no qual os consumidores experimentavam dois tipos de refrigerante, sem saber qual era sua marca. O teste, reiterado várias vezes, demonstrou que uma média de 57% dos pesquisados preferiam a Pepsi. A Coca-Cola realizou várias pesquisas que confirmaram os dados da pesquisa da concorrente. Para reverter a situação, modificou a sua centenária fórmula e, em novos testes, conseguiu reverter os resultados iniciais superando a rival. Diante de tais resultados, encetou agressiva campanha de marketing, divulgando seu produto com um gosto mais adocicado, nos padrões da Pepsi, a New Coke. A Pepsi aproveitou para lançar uma contra-ofensiva, divulgando mensagens em que se dizia, substancialmente, que “durante décadas dois gigantes se olharam fixamente nos olhos. Agora, um deles piscou”. Esse foi o mote inspirador do título deste artigo.
- \*\* Professor Titular dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS (Porto Alegre-RS, Brasil). Professor e ex-diretor da Escola Superior da Magistratura/AJURIS (Porto Alegre-RS, Brasil). Doutor em Direito Comparado pela Università degli Studi di Firenze (Firenze, Itália), Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP (São Paulo-SP, Brasil), Desembargador do TJ/RS. E-mail: facchini@tj.rs.gov.br.
- \*\*\* Doutoranda em Direito pela PUCRS (Porto Alegre-RS, Brasil). Mestre em Direito pela UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Graduada pela UFRGS (Porto Alegre-RS, Brasil). Professora convidada em cursos de pós-graduação *lato sensu*. Juíza Federal. E-mail: chendges@terra.com.br.

**Recebido/Received:** 05.10.2015 / October 5<sup>th</sup>, 2015

**Aprovado/Approved:** 30.04.2016 / April 30<sup>th</sup>, 2016

---

**Resumo:** O presente artigo aborda o tema do controle de constitucionalidade na França. Examina-se inicialmente o histórico do modelo tradicional de controle de constitucionalidade francês. Na sequência, analisam-se as alterações promovidas pela revisão constitucional de 23 de julho de 2008, implementada pela Lei Orgânica nº 1.523, de 10 de dezembro de 2009, que entrou em vigor em 1º de março de 2010. Essas importantes alterações alteraram o modelo de controle de constitucionalidade das leis na França, que deixou de ser exclusivamente prévio, e criaram hipótese de controle *a posteriori*, ainda que limitado.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Questão prioritária de constitucionalidade. França. Direito Constitucional. Lei Orgânica nº 1523/2009.

**Abstract:** This article discusses the topic of the control of constitutionality in France. It examines, first, the history of the traditional French model of constitutionality control. Then it examines the changes introduced by the constitutional revision of July 23, 2008, implemented by the organic law 1523, of December 10, 2009, which came into force in March 1, 2010. These important changes have altered the pattern of control of constitutionality of the laws in France, which is no longer exclusively *a priori* and have created a *a posteriori* control hypothesis, even if limited.

**Keywords:** Control of constitutionality. Priority question of constitutionality. France. Constitutional Law. Act n. 1523/2009.

**Sumário:** Introdução – 1 Juízes sem juízo? O controle de constitucionalidade na França antes da revisão constitucional de julho de 2008 – 2 Kelsen revisita Paris: o controle *a posteriori* por meio da questão prioritária de constitucionalidade – Considerações finais – Referências

---

## Introdução

Os modernos Estados Democráticos de Direito estão assentados sobre o princípio da supremacia da Constituição, que, como documento que encerra os valores, princípios e normas fundamentais de uma determinada comunidade, não deve ser contrastada por qualquer outra disposição normativa.

Como consequência, há necessidade de se prever um ‘guardião da Constituição’,<sup>1</sup> no confronto com as leis ordinárias hierarquicamente inferiores, de modo a preservar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico como sistema normativo.

---

<sup>1</sup> A definição de quem deve ser o guardião da Constituição já havia preocupado os pensadores americanos por ocasião da construção do novo regime, depois da independência da Inglaterra. No ensaio 78, do *The Federalist*, Hamilton defendia que o Poder Judiciário seria o órgão mais adequado para o controle da constitucionalidade das leis. HAMILTON, Alejandro; MADISON, Santiago; JAY, Juan. *El federalista*. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1957, p. 330-336. Posteriormente, no outro lado do Atlântico, grandes polêmicas surgiram sobre quem deveria ser o “guardião da Constituição”. Talvez a mais conhecida delas tenha sido a célebre celeuma ocorrida nos anos vinte e trinta do século passado, envolvendo Carl Schmitt e Hans Kelsen. O pensamento

Ao longo do tempo, surgiram e evoluíram dois principais sistemas diferentes de controle de constitucionalidade: inicialmente o modelo de controle difuso,<sup>2</sup> de

de Schmitt inicia a ser delineado em 1924, com a publicação do texto “*Die Diktatur des Reichspräsidenten nach Artikel 48 der Weimar Verfassung*” (“A ditadura do Presidente do Reich sob o artigo 48 da Constituição de Weimar). Cinco anos mais tarde, Schmitt publicou outro texto, intitulando-o “*Das Reichsgerichts als Hüter der Verfassung*” (“A Suprema Corte como Guardiã da Constituição”). Em 1931 Carl Schmitt funde seus dois textos anteriores, amplia-os e publica texto seminal sob o título de “*Der Hüter der Verfassung*” (“O Guardião da Constituição”), cunhando a expressão que desde então passou a designar a função das Cortes Constitucionais contemporâneas. Para Schmitt, porém, o “guardião da Constituição” seria o Presidente do Reich e não uma corte de justiça. No mesmo ano (1931), Hans Kelsen publicou uma resposta à tese de Schmitt, intitulando seu texto de “Quem deve ser o guardião da Constituição?” (*Wer sol der Hüter der Verfassung sein?*). Para Kelsen, a função jurisdicional também abrangeria a solução de questões sociais controversas de grande repercussão, devendo tal função ser desenvolvida por um Tribunal Constitucional específico, integrado por magistrados preparados, imparciais e neutros. O Tribunal Constitucional funcionaria como um legislador negativo. Sua atividade seria estritamente jurídica, sem poderes criativos, limitada estritamente pela Constituição. Assim, o Poder Judiciário, através de uma Corte Constitucional, é que deveria ser o legítimo guardião da Constituição. Sobre essa polêmica há farta literatura. Para mais informações, veja-se: BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt, o estado total e o guardião da Constituição. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, jan./jul. 2003; SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Título original: *Der Hüter der Verfassung*; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. A guarda da Constituição em Hans Kelsen. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, p. 203-209, jan./jul. 2003; KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 237-298. Publicado originalmente no periódico *Die Justiz*, Volume VI, de 1930-1931, páginas 576 a 628, e KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la Constitution (La justice constitutionnelle), Trad. Ch. Eisenmann. *Revue du droit public*, p. 197-257, 1928. Disponível em: <<http://www.u-picardie.fr/servlet/com.univ.utils.LectureFichierJoint?CODE=1295274025767&LANGUE=0>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>2</sup> O controle difuso de constitucionalidade surgiu, de forma definitiva, com a emblemática decisão proferida no caso *Marbury v. Madison*, julgada em 1803 pela Suprema Corte norte-americana, redigida por seu Presidente, John Marshall. Os fatos que originaram a demanda são extraordinários. Olhando-se retrospectivamente, parecem até incríveis. Vamos a eles: antes de assumir o cargo de Presidente da Suprema Corte norte-americana, John Marshall fora Secretário de Estado do Presidente John Adams, sendo ambos integrantes do então partido federalista. John Adams concorreu à reeleição em 1800 e perdeu para Thomas Jefferson. Entre o resultado das eleições e a posse de seu sucessor na Presidência, em 04.03.1801, John Adams e seu partido resolveram ‘cuidar’ dos seus correligionários, nomeando-os para todos os cargos ainda disponíveis. Adams, aproveitando que seu partido tinha maioria do Congresso, nomeou seu Secretário de Estado, John Marshall, para a Presidência da Suprema Corte. Paralelamente, fez aprovar rapidamente uma lei – o *District of Columbia Organic Act*, de 27.02.1801. Esta lei – promulgada três ou quatro dias antes da finalização do mandato presidencial, criou 42 cargos de juízes de paz. Pelas regras então vigentes, tratava-se de ato administrativo complexo. O Presidente indicava, o Congresso aprovava e o Secretário de Estado providenciava na entrega da carta de nomeação ao juiz nomeado, para que pudesse assumir o cargo. Tendo as nomeações sido feitas às pressas, com o mandato presidencial literalmente nas suas últimas horas, não houve tempo hábil para que o Secretário de Estado (cargo ainda exercido por Marshall, interinamente, de forma concomitante com as funções já assumidas de Presidente da Suprema Corte) fizesse a entrega de todas as cartas de nomeação (ato vinculado) aos juízes nomeados.

A situação era essa quando houve a mudança de governo. O novo Presidente da República, Thomas Jefferson, nomeou como seu Secretário de Estado James Madison. Diante da evidente desfaçatez política revelada pelo partido Federalista, Madison, com o respaldo de Jefferson, recusou-se a entregar as cartas de nomeação faltantes. Assim, tais juízes não puderam assumir seus cargos.

Um deles, de nome Marbury, impetrou, então, um *mandamus* perante a Suprema Corte, com base na *Judiciary Act* de 1789, que atribuía competência originária à Suprema Corte para apreciar e julgar *mandamus* impetrados em face de Secretários de Estado. A tensão política reinante era enorme. A nova administração dava sinais de que não pretendia cumprir eventual ordem para a entrega das cartas de nomeação, tanto pela sua imoralidade como por razões orçamentárias.

Marshall via-se na paradoxal situação de ter sido ele o Secretário de Estado anterior, em cuja gestão havia iniciado o imbróglio, com as espúrias nomeações. Marbury era seu correligionário político. E agora ele, como Presidente da Suprema Corte, tinha a missão de julgar o caso. O julgamento poderia ser um desastre para a Suprema Corte, pois se Marshall desse razão a Marbury e expedisse ordem ao Executivo e este não a cumprisse, ele ficaria pessoalmente desmoralizado pela aparência de ter agido de forma parcial e partidária,

origem norte-americana, surgido no início do século XIX, pela pena de um juiz (John Marshall), e, decorridos mais de um século, o modelo de controle concentrado, de origem austríaca, derivado das ideias de um doutrinador (Hans Kelsen). Pelo sistema difuso, qualquer juiz, ao apreciar uma causa em que potencialmente incidam uma norma constitucional e outra, de nível infraconstitucional, deverá dar preferência àquela, afastando a aplicação desta, por contrariar a Constituição. Já no sistema concentrado, o juiz, se tiver dúvidas sobre a constitucionalidade de uma norma a

---

para ajudar um correligionário, e a Corte sairia indelevelmente enfraquecida, por não ter meios de fazer cumprir suas decisões. Por outro lado, caso Marshall desacolhesse o *mandamus*, igualmente ele e a Corte sairiam do episódio desmoralizados, pois dariam a impressão de que teriam cedido à pressão do Executivo (além de confirmar que a ética e a moralidade estavam do lado da nova administração).

O impasse, como se vê, era enorme. As saídas praticamente inexistiam. E foi então que o gênio político e jurídico de Marshall revelou-se pela primeira vez, redigindo ele próprio, em nome da Corte, a mais famosa e citada decisão judicial de todos os tempos e de todas as cortes de justiça.

Marshall dividiu seu voto em três partes. Na primeira delas, ele procurou responder à questão sobre se Marbury tinha razão, respondendo afirmativamente, por razões técnicas.

Na segunda parte do voto, decorrente da primeira, ele respondeu afirmativamente à pergunta sobre se Marbury, tendo direito material ao que pretendia, teria alguma ação judicial para obter a proteção de seu direito.

Mas foi na terceira parte do seu voto que ele construiu a solução que permitiria sair do impasse político antes referido. Ele dedicou essa parte do voto – de longe a mais importante e citada – a responder à indagação se a via processual para a defesa do afirmado direito de Marbury poderia ser aquela por ele escolhida – um *mandamus* impetrado perante a Suprema Corte, tal como previsto na Lei Judiciária de 1789. E a resposta de Marshall, desta feita, foi negativa. Afirmou ele que essa previsão legal afrontava o texto constitucional, pois a Constituição não previa essa hipótese de jurisdição originária da Corte Suprema. A dúvida, portanto, era se poderia ou não uma simples lei ampliar a competência da Suprema Corte, ou se essa competência seria apenas aquela prevista na carta constitucional. Com um raciocínio cortante, Marshall indagou, então, se diante de uma lei ordinária conflitante com o texto constitucional, a quem deveria uma corte de justiça obedecer? E respondeu que, sem dúvidas, deveria obedecer à Constituição, pois ou a Constituição era considerada suprema (*Paramount law*) e conseqüentemente qualquer legislação inferior que se chocasse com ela seria considerada inválida e ineficaz (*null and void*) perante ela, ou então a lei seria obedecida, apesar de contrária à Constituição, e, com isso, a Constituição nada mais seria do que uma inútil tentativa de liminar um poder (o Legislativo) que, de per si, seria ilimitável. Afirmou, ainda, que era da “*essence of judicial duty*” (era da essência da função judiciária) a de “dizer o que o direito é” (*to say what the law is*), seguir a Constituição e desaplicar leis inferiores contrárias àquela – “*it is emphatically the province and duty of the judicial department to say what the law is*”.

Note-se que inexistia qualquer dispositivo legal ou constitucional prevendo a competência da Suprema Corte de declarar a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo. Marshall infere tal competência a partir de deduções puramente lógicas. Ou seja, diante de um litígio que deva ser resolvido à luz de um texto constitucional ou de uma lei ordinária, colidentes entre si, deve o juiz decidir qual texto aplicar. Assim, diante de tal impasse, deduz ele que necessariamente deve aplicar o de maior hierarquia, desaplicando o de menor. Com essa genial solução (embora não propriamente original, pois já aventada anteriormente por Hamilton, no *The Federalist*, e objeto de alguns precedentes das cortes estaduais e federais, podendo-se recuar até o emblemático *Doctor Bonham's case*, julgado em 1610 pelo juiz inglês Edward Coke), Marshall saiu do impasse: não expediu a ordem, mas afirmou o direito do seu correligionário, criticou a administração e afirmou o enorme poder da Suprema Corte de declarar a inconstitucionalidade de leis ordinárias. De certa forma, foi com essa decisão que a corte que ele presidia realmente passou a ser Suprema.

A respeito do emblemático caso *Marbury v. Madison*, a literatura em língua inglesa é interminável. Um bom resumo encontra-se em JOHNSON, Herbert A., verbete “Marbury v. Madison”. In: HALL, Kermit L. (Ed.). *The Oxford Companion to American Law*. New York: Oxford University Press, 2002, p. 521/523 e EDLIN, Douglas E. *Judges and Unjust Laws – Common Law Constitutionalism and the Foundations of Judicial Review*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2008. Em outros idiomas, consulte-se *John Marshall. 'Judicial Review' e stato federale*, editado por Giuseppe Buttà, para a editora Giuffrè (1998), que elaborou preciosa e aprofundada *Presentazione*; Antonio Gambaro, Rodolfo Sacco e Louis Vogel, *Le Droit de l'occident et d'ailleurs*. Paris: L.G.D.J., 2011, p. 151 e seguintes; e a obra de CAMPOS, German J. Bidart; CARNOTA, Walter F. *Derecho Constitucional Comparado – Tomo I*. Buenos Aires: Ediar, 2001, p.119 e seguintes.

aplicar ao caso *sub judice*, deve suspender o julgamento, suscitar um incidente de inconstitucionalidade, que será encaminhado para apreciação e julgamento por uma Corte Constitucional autônoma e própria, que definirá se a norma é constitucional ou não. Após o julgamento, o juiz que havia suscitado a questão poderá prosseguir no julgamento, restando vinculado ao que for definido pela Corte Constitucional.

Paradoxalmente, na França, um dos países com larga história constitucional<sup>3</sup> e berço das declarações de direitos humanos, o controle de constitucionalidade desenvolveu-se em tempo e forma bastante diversos dos dois modelos mais conhecidos. Somente a partir de 1958 foi adotado um sistema de controle preventivo, cabível apenas em momento anterior à sanção e promulgação das leis, por um órgão criado especialmente para esta finalidade, o Conselho Constitucional.

Mais recentemente, porém, com a Lei Constitucional nº 724, de 23 de julho de 2008, houve alteração do sistema de controle francês, passando a ser previsto também o controle posterior da constitucionalidade das leis por via de exceção, pela chamada questão prioritária de constitucionalidade, cujo exame foi atribuído também ao Conselho Constitucional, embora de forma limitada, como será visto.

No presente trabalho, buscar-se-á analisar a evolução do sistema de controle de constitucionalidade francês, traçando um delineamento dos elementos da questão prioritária de constitucionalidade e dos primeiros resultados de sua aplicação.

Para tanto, o trabalho é dividido em duas partes. Inicia-se com uma reflexão sobre o controle de constitucionalidade na França antes da Lei Constitucional nº 724, de 23 de julho de 2008, buscando situar no contexto histórico-político as raízes das restrições à verificação de conformidade da atividade legislativa com a Constituição.

Na segunda parte, busca-se traçar as linhas básicas do funcionamento do novo modelo de controle de constitucionalidade no sistema francês, delineando os elementos do instituto da questão prioritária de constitucionalidade e alguns dados sobre os primeiros anos de aplicação do novo sistema. Por fim, serão apresentadas algumas considerações finais sobre o tema.

<sup>3</sup> Somente no seu primeiro ciclo revolucionário, de 1789 a 1814, os franceses tiveram seis constituições: em 1791, em 1793, em 1795, em 1799, em 1802 e 1804. Nos ciclos posteriores prossegue a “valsa das constituições”, na expressão de Maurice Duverger (*Les constitutions de la France*, trad. it. *Le costituzioni della Francia*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984, p. 45 s.), com as constituições de 1814, 1830, 1848, 1852, 1870. Um período estável se obtém somente com a Terceira República, inaugurada em 1870, que fornece ao país a Constituição de 1875. Embora permaneça em vigor até 1946, ela sofre alterações informais, introduzidas por novos costumes constitucionais (interessante, a esse respeito, o tópico de Duverger sobre “as transformações consuetudinárias da Constituição de 1875” – *op. cit.*, p. 102s.). A Constituição da Quarta República, de 1946, vigora somente até 1958, com a superveniência da Quinta República e a Constituição gaullista de 1958, ainda em vigor, embora emendada várias vezes.

# 1 Juízes sem juízo? O controle de constitucionalidade na França antes da revisão constitucional de julho de 2008

## 1.1 ‘Les juges de la nation ne sont que la bouche qui prononce les paroles de la loi’: o período de 1789 a 1958

A França, apesar de ter sido pioneira no constitucionalismo rígido do tipo escrito, historicamente oferecia resistência ao controle judicial dos atos do Poder Legislativo.<sup>4</sup> Como exposto em outro texto, por um dos coautores deste, diferentemente do sistema americano, estruturado no equilíbrio entre os poderes (*checks and balances*), cabendo a cada um controlar e limitar as atividades do outro, no interesse do bem comum, na França a *separation des pouvoirs* foi “interpretada e aplicada no sentido de vetar qualquer possibilidade de interferência dos juízes na esfera dos outros poderes”.<sup>5</sup>

A Constituição de 1791 representou uma ruptura com o antigo regime, consignando o princípio da supremacia do Legislativo. O artigo 3º do capítulo relativo ao Judiciário vedava aos tribunais o exercício do controle sobre as leis editadas pelo parlamento, nos seguintes termos:

Article 3. - Les tribunaux ne peuvent, ni s’immiscer dans l’exercice du Pouvoir législatif, ou suspendre l’exécution des lois, ni entreprendre sur les fonctions administratives, ou citer devant eux les administrateurs pour raison de leurs fonctions.<sup>6</sup>

As razões da hostilidade ao controle judicial na França têm raízes históricas. Depois da Revolução Francesa, o contexto era de revolta contra os excessos da

<sup>4</sup> Como anota Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, as doutrinas políticas francesas e inglesas sobre a supremacia do legislativo influenciaram a elaboração da Constituição do Império de 1824, que não previa controle jurisdicional de constitucionalidade. Somente a partir de 1891, o direito pátrio passou a incluir modalidade de controle difuso de constitucionalidade, nos moldes do sistema americano. A respeito, ver BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *A teoria das constituições rígidas*. 2. ed. São Paulo: J. Bushatsky, 1980, p. 155/156. Na mesma linha, Ruy Barbosa identificou vieses influenciadores da doutrina brasileira, qualificando como ‘vícios francezes’ o confundir a nação com as assembleias representativas, e usar indiferentemente a palavra ‘soberania’ para referir-se ao povo ou ao corpo legislativo. In: BARBOSA, Ruy. *Os actos inconstitucionaes do congresso e do executivo ante a justiça federal*. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1893, p. 27. Também Facchini, para quem a concepção acanhada da função judicial foi “incorporada na reforma napoleônica do Judiciário, deixando marcas não somente em solo francês, mas em todas as organizações judiciárias influenciadas pelo modelo francês, o que abrange boa parte da Europa ocidental e da América Latina”. FACCHINI NETO, Eugenio. ‘E o juiz não é só de Direito...’ (ou ‘a função jurisdicional e a subjetividade’). In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias; ZIMMERMAN, David (Orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008, p. 405-419.

<sup>5</sup> FACCHINI NETO, Eugenio. O poder judiciário e sua independência – uma abordagem de direito comparado. In: *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 3, n. 8, p. 121-149, jul./set. 2009.

<sup>6</sup> Tradução livre: “Os tribunais não podem imiscuir-se no exercício do poder legislativo ou suspender a execução das leis, nem intervir nas funções administrativas ou chamar para comparecer em juízo os administradores por razões (inerentes) às suas funções”. Disponível em: <<http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

monarquia, incluindo também os abusos dos órgãos jurisdicionais – os *Parlements* –, integrados substancialmente por membros da aristocracia e imbuídos de uma visão conservadora de mundo. Outra razão, ligada à primeira, é de natureza ideológica. Pense-se em Montesquieu e à sua doutrina da separação dos poderes, da qual se deduzia a impossibilidade de interferência dos juízes na esfera do Poder Legislativo.<sup>7</sup>

Esse período histórico caracterizou-se pela valorização extrema da soberania popular expressa pelo parlamento. O legislador era considerado o melhor garante dos direitos e o melhor juiz da constitucionalidade, pois representante direto da *volonté générale* do povo. A lei, como expressão da vontade geral do povo, naturalmente também seria soberana. O legislador prevalecia sobre os demais poderes do Estado, sendo seu poder incontestável pelos juízes.

A criação do direito era tarefa do legislador, sendo o juiz, na clássica frase de Montesquieu, apenas *la bouche qui prononce les paroles de la loi*. A atividade jurisdicional era vinculada estritamente aos termos da lei, sem possibilidade de exercer o controle dos atos dos demais poderes.<sup>8</sup>

Ao escrever sobre as razões da resistência à admissibilidade do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis na França no período de 1789-1958, Segado elenca algumas razões para justificar a desconfiança francesa em relação ao Judiciário. Além do fetichismo da lei, da rígida separação de poderes radicalmente diferente do sistema americano e do papel secundário desempenhado pelos juízes, refere Segado também o temor histórico dos franceses a um Judiciário forte,<sup>9</sup> a resistência à admissão de qualquer papel criador aos juízes, a relativização da distinção entre poder constituinte e poder legislativo, bem como a desvalorização e fragilidade das Constituições francesas.<sup>10</sup>

O mesmo autor sinala que um cabal entendimento do fenômeno exige compreender o contexto histórico do Antigo Regime, os papéis desempenhados e as atitudes adotadas pelos órgãos jurisdicionais durante as reformas que precederam a Revolução Francesa.<sup>11</sup>

<sup>7</sup> Cfr. CAPPELLETTI, M. *Le pouvoir des juges*. Paris: Economica e Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1990, p. 81s.

<sup>8</sup> Ver, a respeito, FACCHINI NETO, Eugenio. 'E o juiz não é só de Direito...' (ou 'a função jurisdicional e a subjetividade'). In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias; ZIMMERMAN, David (Orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008, p. 405-419.

<sup>9</sup> A respeito do temor ao 'governo de juízes', ver as interessantes colocações de Michel Troper. In: TROPER, Michel. *Le gouvernement des juges, mode d'emploi*. Quebec: Les Presses de l'Université Laval, 2006, e \_\_\_\_\_. Le pouvoir judiciaire et la démocratie. *European Journal of Legal Studies*, 1, 2, 2007. Disponível em: <<http://www.ejls.eu/2/32FR.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2014.

<sup>10</sup> SEGADO, Francisco Fernández. *Fétichisme de la loi, séparation des pouvoirs et gouvernement des juges*. Tres ideas fuerza para el rechazo del control jurisdiccional de la constitucionalidad de las leyes en Francia (1789-1958). Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2553/12.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2014.

<sup>11</sup> SEGADO, Francisco Fernández. *Fétichisme de la loi, séparation des pouvoirs et gouvernement des juges*. Tres ideas fuerza para el rechazo del control jurisdiccional de la constitucionalidad de las leyes en Francia (1789-1958). Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2553/12.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2014.

A soma desses complexos fatores políticos e históricos levou a que o controle de constitucionalidade das leis constituísse um ponto muito sensível no sistema francês, quase uma heresia em face da soberania do Parlamento.<sup>12</sup>

Refira-se que o tema não é novo, uma vez que fora discutido desde o início do constitucionalismo francês. Sieyès apresentou em 1793 uma proposta sobre a criação de um 'jury de constitution' à comissão de elaboração da Constituição. Cabe, pela sua atualidade, transcrever trecho do discurso de Sieyès por ocasião da apresentação da proposta:

Une constitution est un corps de lois obligatoires, ou ce n'est rien ; si c'est un corps de lois, on se demande où sera le gardien, où sera la magistrature de ce code. Un oubli en ce genre serait inconcevable autant que ridicule dans l'ordre civil; pourquoi le souffririez-vous dans l'ordre politique? Des lois, quelles qu'elles soient, supposent la possibilité de leur infraction, avec un besoin réel de les faire observer. Il n'est donc permis de le demander: qui avez-vous nommé pour recevoir la plainte contre les infractions à la constitution? Qui, pour appliquer la loi?<sup>13</sup>

A proposta de Sieyès não foi acolhida, tendo sido por muito tempo rejeitadas as tentativas de estabelecer um controle da conformidade da atividade do legislador perante a Constituição. Por mais de dois séculos depois da promulgação da primeira Constituição francesa, não houve nenhum mecanismo de controle de constitucionalidade das leis.

Aliás, é interessante notar que todas as vezes que a França desejou experimentar alguma espécie de controle constitucional das leis, esse papel foi confiado a um órgão de natureza não judiciário. Assim, aconteceu na Constituição do ano VIII (1799), que em seus artigos 21 e 28 atribuía tal controle ao *Sénat Conservateur*. Posteriormente, a Constituição outorgada por Luís Napoleão, em 1852, confiou tal controle ao *Sénat* (art. 25-28).<sup>14</sup> Um experimento um pouco mais ousado (segundo os padrões franceses) foi introduzido em 1946, com a Constituição da IV República.

<sup>12</sup> POUILLAIN, Bernard. Remarques sur le modèle français de contrôle de constitutionnalité des lois. *Pouvoirs, revue française d'études constitutionnelles et politiques*, n. 30, 30, L'Ecole, p. 121-136. Disponível em: <<http://www.revue-pouvoirs.fr/Remarques-sur-le-modele-francais.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>13</sup> Em tradução livre: 'Uma Constituição é um corpo de leis obrigatórias, ou não é nada; se é um corpo de leis, nos perguntamos onde estará o guardião, onde estará o juiz deste código. Um esquecimento desse tipo seria tanto inconcebível quanto ridículo na ordem civil; por que aceitá-lo na ordem política? Leis, quaisquer que sejam, pressupõem a possibilidade de sua infração, com uma real necessidade de fazê-las observar. Portanto, é-me permitido perguntar: Quem os senhores nomearão para receber a demanda contra as violações da Constituição? Quem, para fazer cumprir a lei?'. In: SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. *Opinion sur les attributions et l'organisation du jury constitutionnaire*. Présentée à la Convention nationale dans la Séance du 18 thermidor, l'an 3 de la République. E-book.

<sup>14</sup> Sobre estes experimentos dos dois regimes napoleônicos, confira-se RIVERO, Jean. Les garanties constitutionnelles des droits de l'homme en droit français. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 29, p. 10, 1977.

Desta vez se atribuiu ao *Comité Constitutionnel* um poder bastante limitado de controle preventivo (é a ideia que posteriormente passará à Constituição da V República) de constitucionalidade das leis. Tal *Comité*, porém, jamais funcionou na prática.<sup>15</sup>

Apenas em 1958 foi admitido realmente o controle de constitucionalidade das leis na França e ainda assim de forma bastante tímida. A saída ‘à francesa’ constituiu-se pela via única de um instituto diferenciado e um sistema pleno de restrições, como se verá no tópico que segue.

## 1.2 ‘En France, la seule cour suprême c’est le peuple’: o controle *a priori* na Constituição de 4 de outubro de 1958

Na Constituição francesa de 1958 (que inaugura a chamada 5ª República), institui-se um sistema de controle de constitucionalidade das leis em moldes diferenciados dos até então existentes. Criou-se um modelo próprio, que, como referido, não se aproximava nem do modelo austríaco de controle concentrado nem do sistema de controle difuso norte-americano.

Tal sistema de controle prévio de constitucionalidade é peculiar e único, possuindo natureza mais política do que jurídica. De fato, o *Conseil Constitutionnel*, que não integra a estrutura do Poder Judiciário, na sua arquitetura original somente podia ser ativado por provocação dos órgãos de cúpula dos outros dois poderes, durante o período compreendido entre a aprovação do projeto de lei pelo Parlamento e a sua sanção e promulgação pelo Presidente da República. Entendendo o Conselho Constitucional não estar a lei (ainda não sancionada e promulgada) em conformidade com a Constituição, determina que o texto legislativo volte para apreciação do parlamento, que necessariamente deverá fazer as alterações necessárias para evitar a mácula de inconstitucionalidade. Porém, após a promulgação da lei pelo Presidente da República (quer por ter passado pelo crivo do Conselho Constitucional, quer por não ter sido submetido a ele – como ocorre na esmagadora maioria dos casos), ninguém mais poderá arguir a inconstitucionalidade da lei ou deixar de aplicá-la sob tal pretexto.

Na verdade, o objetivo da Constituição gaullista de 1958, com a instituição do *Conseil Constitutionnel*, passava pela necessidade de fazer observar a nova repartição de poderes normativos entre o Legislativo e o Executivo,<sup>16</sup> em benefício

<sup>15</sup> O *Comité* reuniu-se apenas uma única vez, para apreciar questão menor. Diz-se que esse órgão fora previsto mais para controlar a legalidade da Constituição do que a constitucionalidade das leis – nesses termos, MARCOU, Jean. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1997, p. 112.

<sup>16</sup> Na arquitetura constitucional francesa, o art. 34 elenca as matérias que devem ser objeto de lei, de forma taxativa. Já o art. 37 estabelece que “Assuntos diferentes dos que estão no âmbito da lei têm um caráter regulamentar”. Assim, tudo o que não estiver previsto como sendo de competência exclusiva do Legislativo (reserva legal) pode ser objeto de regulamentos autônomos por parte do Executivo (reserva de regulamento).

do segundo.<sup>17</sup> A função principal do *Conseil*, portanto, era aquela de preservar o equilíbrio entre Parlamento e Governo, garantindo a delimitação dos domínios da lei e do regulamento.<sup>18</sup> Desejava-se evitar o retorno a um regime de proeminência parlamentar. Tanto isso é verdade que o Conselho Constitucional substancialmente jamais interveio nas relações entre o Presidente da República e o Primeiro Ministro.<sup>19</sup> Na hipótese da aprovação de uma lei que abordasse matéria de competência regulamentar, o Conselho poderia ser acionado para o fim de *délégation* da lei.<sup>20</sup> É de se ressaltar, porém, que sempre se reconheceu uma presunção (relativa) de constitucionalidade da lei, cabendo ao Primeiro Ministro a prova do desbordamento.<sup>21</sup>

A evolução posterior, porém, mostrou um *Conseil* que se preocupou mais em limitar e controlar os poderes do Executivo do que aparecer como seu defensor diante do Parlamento. Além disso, o Conselho Constitucional, a partir dos anos setenta, demonstrou ser também um tenaz protetor das liberdades individuais e dos direitos

---

Segundo os 'arquitetos' desse modelo, com destaque para o General De Gaulle, nem o Executivo poderia invadir a seara do Legislativo, nem este podia invadir a seara do Executivo. Se houvesse um desbordamento, vindo o parlamento a aprovar leis que invadissem a ampla seara regulamentar, caberia ao Conselho Constitucional fazer respeitar tais fronteiras nitidamente demarcadas. Importantes matérias caem na esfera regulamentar, na França, como, exemplificativamente, o Direito Processual – o CPC francês foi promulgado por um decreto.

<sup>17</sup> Na verdade, é sabido que os "três grandes artífices" da Constituição de 1958 (o General De Gaulle, Michel Debré e os Ministros de Estado) encontravam-se de acordo apenas sobre aquilo que não se queria adotar, relativamente à organização dos poderes: rejeitava-se o parlamentarismo de tradição francesa e o presidencialismo de estilo norte-americano. Afastados esses modelos, quanto à nova estrutura de poder havia três diversas orientações básicas: uma favorável à máxima expansão dos poderes presidenciais (De Gaulle); outra favorável ao reforço dos poderes do Primeiro-Ministro (Debré); e uma terceira que desejava uma forma de governo modelada sobre o 'parlamentarismo racionalizado' (Ministros de Estado). Estas três orientações diversas foram, de certa forma, sobrepostas sem um grande esforço de coordenação, já que "cada um escreveu sua própria parte na trilogia sem prestar muita atenção à obra do vizinho" – Nestes termos, DUHAMEL, O., *apud* AMIRANTE, Domenico. *Giudice costituzionale e funzione legislativa. L'esperienza francese*. Padova: Cedam, 1991, p. 27/28, n. 9.

<sup>18</sup> J. Marcou, *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, p. 93. Além disso, sempre se afirmou que "a competência do legislador não é jamais exclusiva e que o poder regulamentar sempre pode ser exercido para tornar operativas as leis, devendo o Conselho Constitucional proceder à *délégation* sempre que o legislador tenha fixado ele próprio os detalhes aplicativos" – nestes termos, FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*. 6. ed. Paris: P.U.F., 1995, p. 111.

<sup>19</sup> FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*. 6. ed. Paris: P.U.F., 1995, p. 3.

<sup>20</sup> Note-se que o art. 41 da Constituição prevê também a possibilidade do Conselho ser acionado durante o processo legislativo, quando pareça ao governo que um projeto de lei desborde da competência parlamentar. Neste caso, o Conselho dispõe de somente oito dias para decidir. Trata-se de um procedimento identificado pela sigla FNR (*fin de non-recevoir*), que, porém, é pouco utilizado, ao contrário do que ocorre com o procedimento regular chamado de *délégation*. Eis o texto do art. 41 da vigente Constituição francesa: "Se parecer durante o procedimento legislativo que uma proposta ou uma alteração não pertencem ao âmbito da lei ou são contrárias a uma delegação acordada em virtude do artigo 38, o Governo ou o presidente da assembleia convocada podem declarar a sua inadmissibilidade. No caso de desacordo entre o Governo e o presidente da assembleia interessada, o Conselho Constitucional, a pedido de um ou do outro, delibera em um prazo de oito dias".

<sup>21</sup> Caso o governo logre demonstrar o desbordamento da lei, o resultado da *délégation* não é a invalidação da lei. Esta permanece válida e em vigor. A consequência é que então se reconhece ao Governo a possibilidade de modificar, mediante simples decreto, aquilo que foi estabelecido pela lei. É de se ressaltar, ainda, que ao governo não é assinado um prazo para editar a norma modificativa. Isso pode vir a acontecer muitos anos depois, ou até mesmo não vir jamais a suceder. Sobre isso, confira-se FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*. 6. ed. Paris: P.U.F., 1995, p. 100 e 102.

fundamentais.<sup>22</sup> De fato, numa célebre decisão de 1971,<sup>23</sup> aquele Conselho afirmou que o seu poder não estava restrito ao exame da compatibilidade da lei com as previsões contidas nos artigos 34 e 37 da Constituição, mas sim se estendia à verificação da compatibilidade da lei em relação à Constituição por inteiro.

Assim, a partir da década de setenta, com a saída de cena do General De Gaulle, passou-se do “legicentrismo”, de origem revolucionária, ao pleno reconhecimento do princípio da superioridade da Constituição. Esta passagem se deve fundamentalmente à jurisprudência do *Conseil Constitutionnel*,<sup>24</sup> que aprofundou as contribuições do Conselho de Estado a esse respeito e estendeu a influência da Constituição sobre outros setores do Direito.

Esse movimento deu-se através da ampliação do chamado *bloc de constitutionnalité*. Ou seja, as leis deviam respeitar não somente os diversos artigos da Constituição, mas também os princípios contidos no seu preâmbulo (bem como aquele da Constituição de 1946,<sup>25</sup> ao qual faz referência o preâmbulo da Constituição de 1958<sup>26</sup>), assim como os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República.<sup>27</sup> Destes princípios poder-se-ia deduzir a natureza legislativa da norma,

<sup>22</sup> Sobre essa dupla evolução do *Conseil Constitutionnel* confira-se REESTMAN, Jan-H. The Conseil Constitutionnel and the Separation of Powers. *Yearbook of European Studies*, n. 2, p. 183 e seguintes, 1989.

<sup>23</sup> Trata-se da decisão proferida no dia 16 de julho de 1971, envolvendo um caso de liberdade de associação. Naquele caso, o Conselho, alçando-se a defensor dos direitos fundamentais, inviabilizou a promulgação de uma lei aprovada pela maioria parlamentar de base gaullista, que acarretaria graves limites à liberdade de associação. Sobre esta decisão e sua importância paradigmática, veja-se CAPPELLETTI, M. Appunti per una fenomenologia della giustizia nel XX secolo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1978, p. 1391, e FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Les grandes décisions du Conseil Constitutionnel*. 8. ed. Paris: Dalloz, 1995, p. 244s. Muitos se referem a esta fundamental decisão como o *Marbury v. Madison* francês – AMIRANTE, Domenico. *Giudice costituzionale e funzione legislativa*. L'esperienza francese. Padova: Cedam, 1991, p. 25, n. 2; D. Tallon, “The Constitution and the Courts in France”, *27 American Journal of Comparative Law*. 1979, p. 567s; MORTON, Frederick L. Judicial Review in France: A Comparative Analysis. *36 American Journal of Comparative Law*, 1988, p. 90. L. Hamon refere-se a esta decisão como “o segundo nascimento do Conselho Constitucional” – e este é o título que ele dá ao capítulo VII de sua conhecida obra (HAMON, Léo. *Les juges de la loi*. Paris: Fayard, 1987, p. 159 e seguintes). John Bell (Principles and Methods of Judicial Selection in France. *61 Southern California Law Review*, 1988, p. 1786s.) observa a composição do Conselho naquele período, que compreendia juristas grandemente vinculados à ideia de proteção de direitos humanos e das liberdades fundamentais, e destaca como isto influiu sobre a mudança da Corte. Ele explica também porque uma tal mudança era impensável enquanto De Gaulle ainda estava em cena (fundamentalmente porque os membros do Conselho entendiam impróprio contradizer o principal ‘autor’ da Constituição quanto à sua interpretação).

<sup>24</sup> Conforme AMIRANTE, Domenico. *Giudice costituzionale e funzione legislativa*. L'esperienza francese. Padova: Cedam, 1991, p. 9 e seguintes.

<sup>25</sup> O preâmbulo da Constituição de 1946 é particularmente importante por causa de seu caráter principiológico e aberto, permitindo o enquadramento de muitas situações sob sua égide. Ali se faz referência aos “princípios políticos, econômicos e sociais particularmente necessários aos nossos tempos” (conhecidos com a sigla PPNT).

<sup>26</sup> “Le peuple français proclame solennellement son attachement aux droits de l’homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946”.

<sup>27</sup> Sobre o tema, entre outros, CAPPELLETTI, Mauro. Un probleme majeur: contrôle juridictionnel des lois et principe de démocratie. Étude de droit comparé. In: *Le pouvoir des juges*. Paris: Economica e Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 1990, p. 222, e MARCOU, Jean. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, p. 67/68. Este último autor (*op. cit.*, p. 153) refere, todavia, que posteriormente, por causa do caráter demasiadamente vago de tais princípios, o Conselho Constitucional estabeleceu um certo número de condições a fim de que os “*principes fondamentaux reconnus par les lois de la République*” (normalmente referidos através da sigla

ainda que a matéria não estivesse incluída no elenco do art. 34 da Constituição.<sup>28</sup> Posteriormente, com a decisão de 27 de dezembro de 1973,<sup>29</sup> estendeu-se o *bloc de constitutionnalité* até mesmo aos princípios contidos na Declaração de Direitos do Homem, de 1789, à qual os preâmbulos das Constituições de 1946 e de 1958 também fazem referência.

A importância fundamental desta evolução jurisprudencial do Conselho Constitucional reside no fato de que ela conduziu a uma “gradual mas constante constitucionalização das liberdades e dos direitos fundamentais. Isto é particularmente significativo porque ocorre em um ordenamento jurídico-constitucional que, diversamente dos outros ordenamentos europeus contemporâneos, havia omitido a previsão de disposições constitucionais específicas para a proteção das liberdades dos cidadãos”.<sup>30</sup>

A incisividade política da obra do Conselho Constitucional, porém, não parou por aqui, como comprovam inúmeras decisões suas, a partir dos anos setenta: decisão de 16 de julho de 1971, sobre liberdade de associação; decisões sobre o alcance da liberdade individual (decisões de 28 de novembro de 1973, 12 de janeiro de 1977 e de 9 de janeiro de 1980); decisão de 27 de dezembro de 1972, quando se declarou a inconstitucionalidade de uma lei fiscal por ofensa ao princípio da igualdade, constante da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e reafirmada no preâmbulo da Constituição;<sup>31</sup> decisão de 23 de novembro de 1977, sobre liberdade de ensino; decisão de 16 de janeiro de 1982, relativa às nacionalizações;<sup>32</sup> decisão de 25 de

---

PFRLR) pudessem ser invocados: esses princípios devem “provir de uma legislação republicana anterior ao preâmbulo de 1946 e não terem sido desmentidos por nenhuma lei republicana”. Realmente, de 1980 em diante, o Conselho fez somente esporádicas alusões a estes princípios. Sobre esse aspecto, confira-se FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*, cit., p. 90/91. Além disso, a menção aos princípios fundamentais era resultado de uma homenagem prestada à obra liberal levada a cabo pelos parlamentos da III República, segundo o pensamento dos constituintes. Sobre esse último aspecto, veja-se RIVERO, Jean. *Les garanties constitutionnelles des droits de l’homme en droit français*. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 29, p. 15, 1977.

<sup>28</sup> Se hoje é reconhecida a ausência de uma estrita delimitação entre o domínio legislativo e o regulamentar, isto se deve fundamentalmente às intervenções do Conselho Constitucional. O legislador não observa mais os confins de sua competência e o governo a isso não se opõe. As fronteiras tornaram-se fluídas e flexíveis. A respeito disso, pode-se seguramente sustentar que, na história da V República, a tendência vai no sentido da extensão do domínio legislativo, em detrimento daquele regulamentar. Isso deriva principalmente do aumento das fontes legitimadoras da legislação, como, por exemplo, a noção de princípio geral de direito, que, segundo a jurisprudência do Conselho, pode ser alterada somente por uma intervenção legislativa. Sobre esse ponto, v. FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*. 6. ed. Paris: P.U.F., 1995, p. 112s.

<sup>29</sup> FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Les grandes décisions du Conseil Constitutionnel*. 8. ed. Paris: Dalloz, 1995, p. 277s.

<sup>30</sup> GAMBINO, Silvio. La giustizia costituzionale in Francia. II “*Conseil Constitutionnel*” da regolatore dell’attività dei pubblici poteri a garante delle libertà pubbliche. In: *Politica del diritto*, anno XIX, p. 584, dez. 1988.

<sup>31</sup> Sobre essa decisão, v. POUILLAIN, Bernard. *Remarques sur le modèle français de contrôle de constitutionnalité des lois. Pouvoirs, revue française d’études constitutionnelles et politiques*, n. 30, 30, L’Ecole, p. 121-136. Disponível em: <<http://www.revue-pouvoirs.fr/Remarques-sur-le-modele-francais.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>32</sup> Em maio de 1981 os socialistas chegaram ao poder, na França. O seu programa previa emendas constitucionais para permitir o implemento de uma política de nacionalização de algumas indústrias e bancos, bem como de descentralização administrativa. Tal pretensão viu-se bloqueada, porque os socialistas eram em minoria no

julho de 1979, sobre direito de greve; decisão de 29 de dezembro de 1983, sobre inviolabilidade do domicílio; decisão de 20 de janeiro de 1984, sobre independência dos professores universitários; decisões de 29 de julho e 18 de setembro de 1986, sobre liberdade de imprensa e das comunicações, de 1986, bem como aquelas relativas ao Tratado de Maastricht, de 1992,<sup>33</sup> entre tantas outras.<sup>34</sup>

Esta atuação do Conselho de Estado, aumentando seu peso institucional através da alteração de sua atividade jurisprudencial, foi saudada positivamente pelos juristas e pela comunidade em geral. Rivero, por exemplo, identifica essa atuação como o fim do absolutismo, salientando que, sobre bases aparentemente frágeis, foi construída uma imprevisível revolução, em uma atuação ao mesmo tempo prudente e audaciosa do Conselho Constitucional. Em vinte anos, abandonou-se a tradição sacralizada de um século e meio, rompendo com o mito da soberania da lei para passar-se a admitir a necessidade de um controle de conformidade das leis à Constituição.<sup>35</sup> Na percepção de juristas de outros países, houve quem caracterizasse tal atuação como um verdadeiro “*juridical coup d’état*”,<sup>36</sup> transformando as bases normativas da Constituição ao fazer valer um controle rejeitado pelo legislador constituinte.

O *Conseil Constitutionnel* é integrado por nove membros nomeados pelos poderes políticos, além de membros de direito. Aqueles são nomeados pelo Presidente da República, pelo Presidente do Senado e pelo Presidente da Assembleia Nacional, sendo que cada uma dessas autoridades nomeia três membros. A recomposição do Conselho se dá paulatinamente, renovando-se uma terça parte dos membros a cada três anos (art. 56 da Constituição).<sup>37</sup>

---

Senado e lá não obteriam o quórum qualificado para alterar a Constituição. Tentaram, então, implementar sua política pela via legislativa ordinária, que exigia apenas maioria simples. Discordando dessa manobra, a nova oposição (de direita), levou até o Conselho o exame da constitucionalidade destas leis. O conselho adotou uma posição moderada, mantendo os princípios basilares da política de nacionalização e de descentralização, exigindo, porém, a alteração de alguns detalhes, como o critério de indenização.

<sup>Na</sup> sequência, em 1986, quando a direita reassumiu o poder, a legislação andou no sentido oposto. Então foram os socialistas a dirigirem-se ao Conselho, que novamente convalidou a nova orientação legislativa, exigindo somente mudanças de detalhes, como a proibição de vender as propriedades do Estado por um preço inferior ao de mercado. Estes episódios demonstraram que o Conselho teve suficiente sensibilidade política para não assumir o papel de oposição (como ocorrera com a Suprema Corte norte-americana, durante o início do programa *New Deal*) e simultaneamente ajudou a criar espaço para novas políticas públicas, desde que coubessem dentro da moldura constitucional. Sobre esses episódios, confira-se a crônica de John Bell, *Principles and Methods of Judicial Selection in France*, 61 *Southern California Law Review* 1988, p. 1787s.

<sup>33</sup> Sobre o episódio do julgamento do caso do Tratado de Maastricht, confira-se Sophie Boyron, *The Conseil Constitutionnel and the European Union*, *Public Law*, spring 1993, p. 30s.

<sup>34</sup> Estas decisões podem ser encontradas, além dos repertórios e sites oficiais, na conhecida coletânea FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Les grandes décisions du Conseil Constitutionnel*. 8. ed. Paris: Dalloz, 1995, p. 612s., 444s., e 771s., com comentários dos autores.

<sup>35</sup> RIVERO, Jean. Fin d’un absolutisme. *Pouvoirs* – revue française d’études constitutionnelles et politiques, n. 13, 1991; *Le Conseil Constitutionnel*, p. 5-16. Disponível em: <[http://revue-pouvoirs.net/IMG/pdf/Pouvoirs13\\_p5-16\\_fin\\_absolutisme.pdf](http://revue-pouvoirs.net/IMG/pdf/Pouvoirs13_p5-16_fin_absolutisme.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>36</sup> SWEET, Alec Stone. *The politics of constitutional review in France and Europe*. *I•CON*, vol. 5, n. 1, 2007, p. 69–92. Disponível em: <<http://islandia.law.yale.edu/alecstonesweet/pdfs/politics%20con%20review%20france%20europe.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

<sup>37</sup> RASSAT, Michèle-Laure. *La justice en France*. 6. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996, p. 79.

Não há requisitos formais para a nomeação, nem mesmo quanto à formação profissional. De fato, porém, predominam (cerca de dois terços) os juristas.<sup>38</sup> Tampouco há idade mínima ou máxima para investidura ou permanência no cargo dos membros do Conselho.

Além dos nove membros regulares do Conselho Constitucional, compõem igualmente tal órgão os ex-Presidentes da República, como membros de direito. Todavia, com exceção de Valéry Giscard d'Estaing e de Jacques Chirac, que costumavam participar efetiva e regularmente das sessões de julgamento, na história do conselho, os demais ex-presidentes raramente participaram das sessões.<sup>39</sup>

O Presidente do *Conseil Constitutionnel* é nomeado pelo Presidente da República. Entre suas atribuições incluem-se a condução dos processos, a indicação do *rapporteur* (relator) e o voto de minerva, em caso de empate.<sup>40</sup>

A independência dos membros do Conselho é garantida pelo fato de não poderem ser afastados do cargo pelos poderes políticos, já que inexistente a figura do *impeachment* ou de qualquer outro instituto assemelhado. Seu afastamento do cargo só ocorre por iniciativa do Conselho ou do próprio Conselheiro.

Originariamente, a Constituição francesa previa apenas três tipos de controle de constitucionalidade: das leis orgânicas, dos tratados internacionais e das leis ordinárias (que se tornou o mais importante).<sup>41</sup> Este controle abrange tanto os aspectos formais (processo legislativo) quanto os aspectos substanciais (controle de constitucionalidade material).

<sup>38</sup> Ao longo de sua história, o Conselho Constitucional foi integrado por três categorias de pessoas: (1) professores de Direito, (2) ex-parlamentares ou ex-ministros, e (3) membros do Conselho de Estado, da Corte de Cassação e advogados, com um certo predomínio deste último grupo. Sobre esses aspectos, confira-se FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*, cit., p. 22, e mais amplamente MARCOU, J. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, p. 139ss.

<sup>39</sup> Nestes termos, FAVOREU, Louis; MASTOR, Wanda. *Les Cours Constitutionnelles*. Paris: Dalloz, 2011, p. 38.

<sup>40</sup> BRANLARD, Jean-Paul. *L'essentiel de l'Organisation judiciaire en France*. Paris: Gualino, Lextenso éditions, 2010, p. 41.

<sup>41</sup> Estima-se que cerca de 12,5% das leis foram submetidas ao controle de constitucionalidade por parte do Conselho, entre 1974 e 1995, segundo J. Marcou, *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, p. 131. Das leis examinadas, o reconhecimento de inconstitucionalidade, total ou parcial, não superou os 50% dos casos. De qualquer sorte, são grandes as precauções adotadas para evitar a pecha de inconstitucionalidade. Recomenda-se aos serviços legislativos dos ministérios "estudar atentamente os problemas de constitucionalidade implicados em um anteprojeto que esteja sendo preparado". Após, os anteprojetos de lei passam por dois filtros sucessivos: aquele rigoroso do *Secrétariat général du Gouvernement* (importantíssimo órgão de preparação e coordenação de toda a atividade do governo, que acompanha todo o *iter* de formação e aprovação das leis) e o parecer (obrigatório, mas não vinculante) do *Conseil d'État*. Neste último órgão, o anteprojeto é debatido inicialmente numa das quatro seções do Conselho de Estado. Na sequência, o parecer do relator é discutido na Assembleia plenária do Conselho, composta por 35 membros. Tanto o *Sécrétariat général* como o *Conseil d'État* levam atentamente em consideração a orientação jurisprudencial do *Conseil Constitutionnel* ao emitir seus pareceres. Superados esses dois filtros, o anteprojeto de lei é discutido no Conselho dos Ministros (como se denomina o colegiado dos titulares das pastas dos diversos ministérios), que, após sua aprovação, o remete à Presidência de uma das duas casas parlamentares. Sobre esse complexo *iter* legislativo, confira-se AMIRANTE, Domenico. *Giudice costituzionale e funzione legislativa*. L'esperienza francese. Padova: Cedam, 1991, p. 131/142 e 166.

O acesso ao Conselho Constitucional era circunscrito a somente alguns órgãos do Estado. Para as leis orgânicas e os regimentos internos das casas parlamentares, o *Conseil* é obrigatoriamente acionado antes da sua sanção e promulgação (artigos 56 e 61 da Constituição).

Tratando-se, porém, de leis ordinárias e de tratados, a intervenção do *Conseil* não é obrigatória (art. 41 e 61 da Constituição) – na prática, tal se dá em cerca de dez por cento dos casos, a pedido dos sujeitos políticos legitimados a tanto.

Originariamente tinham acesso ao *Conseil* somente o Presidente da República, o Primeiro Ministro, o Presidente do Senado e o Presidente da Assembleia Nacional. Uma revisão constitucional de 1974 estendeu a legitimação ativa a um grupo formado por 60 deputados ou 60 senadores (sendo excluída a possibilidade de somarem-se deputados e senadores para atingir o número de 60). Esta nova legitimação inicialmente era limitada às leis ordinárias. Os seus resultados positivos,<sup>42</sup> porém, conduziram a uma outra revisão constitucional, em 1992, estendendo tal legitimação ativa também para suscitar a inconstitucionalidade dos tratados internacionais.<sup>43</sup>

Relativamente aos tratados internacionais, é interessante destacar o art. 54 da Constituição francesa, onde se prevê que, se o Conselho Constitucional declarar que um compromisso internacional comporta alguma cláusula contrária à Constituição, a autorização para sua ratificação não pode se dar se não após uma revisão da Constituição. Trata-se de uma peculiar aplicação do princípio do primado do Direito internacional sobre o Direito interno (mesmo que de nível constitucional). Isto ocorreu em 1992, quando o Conselho, acionado pelo Presidente da República, declarou que certas disposições do Tratado de Maastricht (união monetária, direito de voto dos europeus não franceses para as eleições locais, política exterior e de segurança comunitária) não estavam conformes à Constituição.<sup>44</sup> Por causa desta decisão, a Constituição foi submetida a uma revisão (ocorrida em julho de 1992), a fim de que o Tratado de Maastricht pudesse ser ratificado.<sup>45</sup>

Pelo fato de intervir logo após os debates parlamentares, constituindo uma espécie de prolongamento jurisdicional de um embate político, temia-se que as decisões do Conselho fossem carregadas de significado político. Porém, foi a experiência da chamada *cohabitation*, quando o Chefe de Estado (Presidente da República) e o Chefe do Governo (Primeiro Ministro) pertencem a grupos políticos diversos, que acabou por demonstrar que “o controle de constitucionalidade das leis permitiu, através

<sup>42</sup> Para se ter uma ideia do sucesso da inovação, no período entre 1979 e 1987, das 48 declarações de inconstitucionalidade, 46 referiam-se a iniciativas de parlamentares, segundo MORTON, F. L. *Judicial Review in France: A Comparative Analysis*. *American Journal of Comparative Law*, vol. 36, 1988.

<sup>43</sup> Por causa destas reformas, sustentou-se que o *Conseil Constitutionnel* firmou seu papel não de *législateur-bis*, mas sobretudo de um contrapoder, ao qual minorias parlamentares podem acessar para neutralizar abusos da maioria. Nestes termos, v. MARCOU, J. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, p. 127 e 132.

<sup>44</sup> Decisão de 21 de abril de 1992.

<sup>45</sup> MARCOU, J. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, p. 128/129.

daquilo que foi definida como ‘uma verdadeira judicialização da vida política’, a desdramatização de controvérsias político-sociais de extrema gravidade e importância”.<sup>46</sup>

O procedimento previsto na Lei Orgânica do Conselho Constitucional é escrito, fundamentalmente secreto e inquisitorial. Não se prevê sequer a participação de um advogado. Há escassas disposições normativas claras e minudentes. O papel da praxe é importante. Normalmente se nomeia uma seção composta de três membros para instruir o procedimento,<sup>47</sup> dentro da qual indica-se o relator, segundo sua especialização na matéria objeto do recurso. O papel do relator é fundamental, já que lhe cabe a condução do procedimento, recolhendo a defesa, a réplica, reconstruindo o processo legislativo e indicando a jurisprudência e doutrina sobre o tema. Não existe um particular procedimento a observar. Ele pode pedir informações ou um parecer a pessoas ou instituições que, segundo seu entendimento, poderão ser úteis.<sup>48</sup> Não existe, porém, uma audiência formal das partes interessadas. Baseando-se nos elementos recolhidos, o relator redige seu voto,<sup>49</sup> que será apresentado e discutido no Conselho, em sessão plenária.

Eis como Thales Morais da Costa descreve o curso do procedimento junto ao Conselho Constitucional:

O rito é regulado pela LOCC. Do texto, não decorre nenhuma obrigação para o *Conseil Constitutionnel* de dar conhecimento aos requerentes dos argumentos levantados pelo Governo a favor da lei. No entanto, em atenção ao princípio do contraditório, as petições são, sistematicamente, comunicadas à outra parte. Assim, sucedem-se petição inicial, resposta, réplica e tréplica. Cada uma destas manifestações ocorre, normalmente, no prazo de dois dias.

Admite-se, também, o poder do *Conseil Constitutionnel* de ordenar a produção das provas que julgar necessárias. É frequente que ele estime necessário ouvir peritos a respeito de uma questão técnica. Observe-se, porém, que a produção dessas provas ocorre sem a presença das autoridades envolvidas no processo.

Não se admite a intervenção de terceiros, nem tampouco de *amicus curiae*. Não havendo qualquer tipo de audiência na presença das partes nem tampouco fase para razões finais, o processo passa imediatamente para a sessão de julgamento. A exemplo dos demais órgãos jurisdicionais na França, essa sessão é secreta.<sup>50</sup>

<sup>46</sup> AMIRANTE, Domenico. *Giudice costituzionale e funzione legislativa. L'esperienza francese*. Padova: Cedam, 1991, p. 164.

<sup>47</sup> De acordo com SCARANO, Jean-Pierre. *Institutions juridictionnelles*. Paris: Ellipses, 1996, p. 163.

<sup>48</sup> Sobre a informalidade do procedimento junto ao Conselho, veja-se John Bell, cujo ensaio é muito mais amplo do que indica seu título: Principles and Methods of Judicial Selection in France. *Southern California Law Review*, 61, p. 1781, 1988.

<sup>49</sup> LUCIFREDI, Pier Giorgio. *Appunti di diritto costituzionale comparato*, v. 1: Il sistema francese. 7. ed. Milano: Giuffrè, 1994, p. 273.

<sup>50</sup> COSTA, Thales Morais da. Justiça Constitucional. In: COSTA, Thales Morais da (Coord.). *Introdução ao Direito Francês*. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2009, p. 175.

O *Conseil Constitutionnel* dispõe de um prazo máximo de um mês para proferir sua decisão (art. 61), sendo esse prazo reduzido a oito dias em caso de regime de urgência solicitado pelo governo. Tais prazos raramente são ultrapassados.

O Conselho Constitucional não pode agir de ofício. Uma vez regularmente acionado, porém, ele não fica vinculado nem à norma indicada como inconstitucional, nem aos argumentos levantados. De fato, o *Conseil* pode declarar a inconstitucionalidade de toda a lei ou de outras normas além daquelas que foram indicadas. Além disso, pode invocar outros fundamentos constitucionais para sustentar sua decisão.

A decisão é tomada por maioria simples, desde que haja quórum mínimo de sete membros. Para a redação final da decisão todos participam, ponto por ponto – salvo se existir consenso sobre todos os pontos apresentados pelo relator. Relativamente à forma, semelhantemente como ocorre nas decisões da justiça administrativa, o dispositivo é redigido sob forma de artigos, precedido dos motivos da decisão, expostos em forma de *considérants*.

As decisões do Conselho Constitucional são definitivas, descabendo ulteriores recursos. Impõem-se a todos os poderes do Estado. O Conselho, porém, não dispõe de instrumentos para controlar se suas decisões efetivamente são observadas, especialmente quanto ao *accertamento* das competências normativas entre os poderes do Estado.<sup>51</sup> Este controle, porém, pode ser feito pelo *Conseil d'État*, mediante *recours pour excès de pouvoir*. A partir do exame da casuística existente, constata-se, porém, que o governo segue rigorosamente as decisões do Conselho Constitucional.<sup>52</sup>

É de se ressaltar que após o *leading case* de 1981 (decisão de 19/20 de janeiro de 1981, concernente à Lei Peyrefitte), tornou-se frequente o recurso à técnica da *conformité sous réserve d'interprétation*. Esta técnica permite ao Conselho 'reescrever' o texto da lei, indicando como deve ser interpretada, a fim de torná-la compatível com a Constituição.<sup>53</sup>

Além das funções jurisdicionais propriamente ditas, cabe ao Conselho emitir parecer no caso previsto no art. 16 da Constituição (adoção de medidas excepcionais pelo Presidente da República), bem como no caso de solicitação de *referendum*.<sup>54</sup> Compete, ainda, ao *Conseil* controlar a regularidade das eleições do Presidente da República, dos deputados e senadores, decidindo questões de inelegibilidade ou de

<sup>51</sup> No dizer de Baracho, o Conselho é um órgão “*régulateur* da atividade dos poderes públicos”. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 294.

<sup>52</sup> De acordo com FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*, p. 104.

<sup>53</sup> Nesse sentido, MARCOU, J. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, cit., p. 145.

<sup>54</sup> Caso em que lhe compete verificar a regularidade da sua realização e desenvolvimento, bem como proclamar-lhe o resultado. O *Conseil* tradicionalmente se tem recusado a exercitar um controle de conformidade à Constituição dos textos normativos aprovados pelos referendos, entendendo que esta é uma manifestação de democracia direta – nesse sentido, a decisão de 6 de novembro de 1962, citada por FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le grandes décisions du Conseil Constitutionnel*, p. 180s. Sobre esse tema, confira-se também LUCIFREDI, P. G. *Appunti di diritto costituzionale comparato*, v. 1. Il sistema francese, p. 36.

incompatibilidade, além daquela já referida de verificar a conformidade à Constituição dos regimentos internos das duas casas parlamentares.<sup>55</sup> Todas essas funções eram anteriormente desempenhadas pelo Parlamento, com crônicos abusos.

Até a recente reforma do sistema constitucional francês, que será comentada a seguir, o juiz francês não podia deixar de aplicar uma lei que lhe parecesse inconstitucional, já que não tinha a possibilidade de submeter a questão ao exame do Conselho Constitucional. Paradoxalmente, porém, ele tem o poder – e o dever – de se recusar a aplicar uma lei nacional que repute incompatível com as disposições de uma convenção ou tratado internacional ratificado pela França.<sup>56</sup>

Além disso, o Conselho de Estado, desde o julgamento do *arrêt Syndicat général* (em 1959), entende dispor da competência para controlar a conformidade à Constituição dos atos emanados do Executivo, no exercício do seu extenso poder regulamentar.

De um modo geral, avalia-se positivamente a atuação do *Conseil Constitutionnel* francês.<sup>57</sup> Antes dos anos setenta, a Constituição e o Direito Constitucional pareciam mais como um catálogo de receitas políticas de caráter vagamente obrigatório.<sup>58</sup> Depois, assistiu-se por obra do Conselho, a uma *judicialização* do Direito Constitucional e a uma mudança na escala de valores em Direito público. A Constituição passou de pouco mais do que um ornamento a um direito vivo e ordenador de toda a vida pública (e também com amplos reflexos na vida privada, não somente diretamente, mas também através da influência exercitada sobre a magistratura ordinária e administrativa). O Conselho contribuiu enormemente para a manutenção de um sã equilíbrio entre os poderes públicos, revalorizando o papel do Legislativo.

<sup>55</sup> Também a esse respeito, todavia, o Conselho jamais age de ofício, devendo ser provocado especificamente. Nesse sentido FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*, p. 47 e 48.

<sup>56</sup> Isto se deve ao disposto no art. 55 da Constituição francesa, que prevê que “os tratados ou convenções regularmente ratificados ou aprovados têm, assim que publicados, uma eficácia superior à das leis...”. O alcance desta disposição constitucional revelou-se importantíssimo quando a Corte de Cassação decidiu, em 1975, o caso *Administration des Douanes c. Société Cafés Jacques Vabre* (o celeberrimo *arrêt Jacques Vabre* – Cass. Ch. mixte, Dalloz Jur. 1975, 497). Naquela causa havia sido colocada a seguinte indagação: o juiz deve recusar-se a aplicar uma lei francesa, regularmente promulgada, quando esta está em conflito com uma norma anterior proveniente da Comunidade Econômica Europeia? A resposta foi afirmativa. Ao mesmo resultado chegou o *Conselho de Estado*, com a decisão do caso *Nicolo*, de 20.10.1989.

Como a mesma lógica deve se aplicar à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ratificada pela França em 1974, disso decorre que o juiz, se não pode recusar-se a aplicar uma lei francesa que viola os direitos fundamentais previstos na Constituição de seu país, este mesmo juiz pode recusar-se a aplicá-la se referida norma violar os mesmos direitos fundamentais, mas previstos na Convenção Europeia (ou em outros tratados ou convenções, como os dois pactos de direitos humanos da ONU, de 1966). Sobre esse paradoxo, veja-se LUDET, Daniel. *Quelle responsabilité pour les magistrats? Pouvoirs*, v. 74 (*Les juges*), p. 122, 1995.

<sup>57</sup> Sobre o crescimento da influência e prestígio do *Conseil Constitutionnel*, consulte-se MORTON, Frederick L. *Judicial Review in France: A Comparative Analysis*. *American Journal of Comparative Law*, vol. 36, 1988, p. 89s. e BELL, John. *Principles and Methods of Judicial Selection in France*. *Southern California Law Review*, vol. 61, 1988, p. 1791.

<sup>58</sup> Thierry S. Renoux fala de princípios políticos respeitáveis, mas não respeitados em *Le Conseil Constitutionnel et le pouvoir judiciaire en France et dans le modèle européen de contrôle de constitutionnalité des lois*. *De la diversité des institutions à l'unité du droit*. *Revue Internationale de Droit Comparé*. 3-1994, p. 896.

Até mesmo no âmbito da proteção das liberdades e direitos fundamentais, que, segundo a intenção dos constituintes, não deveria ser a preocupação maior do *Conseil Constitutionnel*, este órgão tem dado contribuições inestimáveis.<sup>59</sup> Indiretamente, reforçou-se a proteção a estes direitos e liberdades no momento em que o Conselho contribuiu para a expansão do domínio legislativo, em prejuízo do regulamentar, uma vez que tradicionalmente o Legislativo é considerado melhor defensor das liberdades do que o Executivo.<sup>60</sup>

Todavia, o modelo de controle prévio de constitucionalidade era também criticado, dentro e fora da França. Joaquim Barbosa arrola, dentre outras deficiências do sistema, a eficácia restrita do sistema preventivo, considerados os prazos e oportunidades restritas de impugnação; a ausência de mecanismo de controle da inconstitucionalidade superveniente; a falta de participação da sociedade civil e do cidadão no processo de controle e a impossibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade nos casos concretos.<sup>61</sup> Na síntese de Segado, o sistema francês carecia de mecanismos eficientes de garantia da supremacia da Constituição perante as leis ordinárias.<sup>62</sup>

Sánchez refere que a inexistência de um instrumento que possibilitasse ao cidadão a alegação de inconstitucionalidade de um texto legal colocava a França em condições de inferioridade perante os demais Estados da União Europeia, sujeitando a soberania francesa a intervenções dos tribunais comunitários.<sup>63</sup>

Ainda assim, duas propostas de reformas tendentes à criação de exceção direta de inconstitucionalidade, apresentadas em 1990 e 1992, foram rejeitadas pelo Parlamento. Em 2008, finalmente, veio a ser aprovada a proposta de alteração constitucional prevendo o controle da constitucionalidade das leis *a posteriori*, tema que será tratado a seguir.

<sup>59</sup> Recorde-se que a obra do Conselho Constitucional, neste âmbito, fora precedida da notável jurisprudência administrativa, que fizera progredir enormemente a proteção dos direitos fundamentais através da sua famosa jurisprudência sobre princípios gerais do direito. O *Conseil* constitucionalizou esse entendimento, inserindo aqueles princípios no *bloc de constitutionnalité*, ao qual o juiz constitucional pode fazer referência quando deve analisar a constitucionalidade de uma lei. Sobre esse ponto, v. MARCOU, J. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*, p. 67/68.

<sup>60</sup> Para uma avaliação de conjunto da atividade do Conselho Constitucional, veja-se FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*, p. 119-126 e RENOUX, Thierry S. *Le Conseil Constitutionnel et le pouvoir judiciaire en France et dans le modèle européen de contrôle de constitutionnalité des lois. De la diversité des institutions à l'unité du droit. Revue Internationale de Droit Comparé*, 3-199, p. 896ss.

<sup>61</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. Evolução do controle de constitucionalidade de tipo francês. *Revista de Informação Legislativa*, n. 158, abr./jun. 2003.

<sup>62</sup> FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. *Fétichisme de la loi, séparation des pouvoirs et gouvernement des juges*. Tres ideas fuerza para el rechazo del control jurisdiccional de la constitucionalidad de las leyes en Francia (1789-1958). Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2553/12.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2014.

<sup>63</sup> ACOSTA SÁNCHEZ, José. Transformaciones de la Constitución em el siglo XX. *Revista de Estudios Políticos*, n. 100, p. 67 e ss, abr./jun. 1998. Disponível em: <[http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/2229/REPNE\\_100\\_059.pdf?sequence=1](http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/2229/REPNE_100_059.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

## 2 Kelsen revisita Paris: o controle *a posteriori* por meio da questão prioritária de constitucionalidade

### 2.1 O fim da saída ‘à francesa’: o novo sistema de controle de constitucionalidade

Em 23 de julho de 2008, a Lei Constitucional nº 724 alterou a Constituição francesa, introduzindo uma nova via de controle de constitucionalidade das leis: a ‘*question prioritaire de constitutionnalité*’, para os casos em que a lei viole direitos e liberdades garantidos na Constituição, nos seguintes termos:

*Art. 61-1.* – Lorsque, à l’occasion d’une instance en cours devant une juridiction, il est soutenu qu’une disposition législative porte atteinte aux droits et libertés que la Constitution garantit, le *Conseil Constitutionnel* peut être saisi de cette question sur renvoi du Conseil d’État ou de la Cour de cassation qui se prononce dans un délai déterminé.

Une loi organique détermine les conditions et réserves d’application du présent article.<sup>64</sup>

A medida foi regulamentada pela Lei Orgânica nº 1523, de 10 de dezembro de 2009, complementada pelos Decretos 2010-148 e 2010-149, de 16 de fevereiro de 2010, e pela adequação do Regimento Interno do Conselho Constitucional, em 4 de fevereiro de 2010. A aplicação do novo instituto se deu a partir de 1º de março de 2010.

O novo sistema não excluiu a modalidade de controle anteriormente existente: remanesce, ao lado do controle de constitucionalidade *a posteriori*, a possibilidade de manejo do controle *ex ante* prevista nos artigos 41, 56 e 61 da Constituição.

Pela questão prioritária de constitucionalidade, podem ser questionadas não só as leis vigentes, mas também as leis já revogadas ou modificadas, quanto a aspectos de sua incidência enquanto vigorava. Não há restrições temporais ou materiais ao controle da constitucionalidade.<sup>65</sup>

O objeto da questão prioritária de constitucionalidade é o controle da conformidade da lei ao preâmbulo e ao texto da Constituição de 1958, bem como à Declaração dos Direitos do Homem de 1789, ao preâmbulo da Constituição de 1946 e à Carta

<sup>64</sup> Em tradução livre: ‘Quando, em um processo em curso perante uma jurisdição, é alegado que uma disposição legislativa viola os direitos e liberdades garantidos na Constituição, o Conselho constitucional pode ser acessado mediante reenvio pelo Conselho de Estado ou pela Corte de Cassação, para que pronuncie a respeito da questão em um prazo determinado. Uma lei orgânica determinará as condições e reservas de aplicação do presente artigo’.

<sup>65</sup> A respeito, ver ROUX, Jérôme. Au regard de quelles normes soulever la question prioritaire de constitutionnalité? In: ROUSSEAU, Dominique (Org.). *La question prioritaire de constitutionnalité*. 2. ed. Issy-les-Moulineaux Cedex: Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2012.

do Ambiente (*Charte de l'Environnement*, aprovada pelo parlamento em 2005 com força de norma constitucional, incorporada ao preâmbulo da Constituição de 1958).<sup>66</sup> A proteção engloba também os princípios aceitos na jurisprudência constitucional, dentre os quais o da dignidade humana. Contudo, não abrange todo o bloco de constitucionalidade, restringindo-se apenas às disposições que dizem com os direitos e liberdades fundamentais.

A questão prioritária de constitucionalidade não é uma ação autônoma. Pressupõe que um processo esteja em curso perante as instâncias judicial ou administrativa. Não constitui um recurso direto, nem um reenvio da questão constitucional pelos magistrados. É uma espécie de incidente que deve ser suscitado pela parte no curso de um processo, apresentado por escrito e fundamentado, cujo encaminhamento é intermediado pelos juízes e enviado pelas cortes superiores, administrativa e judicial (ou seja, o *Conseil d'État* e a *Cour de Cassation*). Excepcionalmente, nos casos de competência originária do Conselho Constitucional (questões eleitorais, por exemplo), pode ser suscitada diretamente perante esse órgão.

Sendo a suscitação privilégio da parte no processo, a questão prioritária de constitucionalidade não pode ser suscitada de ofício pelo próprio juiz<sup>67</sup> (art. 23, 1 da Ordenança nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009).<sup>68</sup>

Ainda que suscitada perante juízes de primeira instância, a questão prioritária de constitucionalidade não é uma modalidade de controle difuso atribuído a todos os juízes; trata-se de controle concentrado a cargo do Conselho Constitucional, a quem compete, com exclusividade, a decisão sobre a (in)constitucionalidade material da lei. A manifestação nas instâncias inferiores, em juízo de admissibilidade, limita-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da questão prioritária de constitucionalidade. Tal exame, porém, não constitui um controle prévio, mas sim apenas uma breve verificação sumária sobre a viabilidade e razoabilidade da tese defendida.

Se a questão for endereçada aos juízes singulares, ou aos tribunais de segundo grau, em processo sob sua jurisdição, cabe-lhe, sem demora (*'sans délai'* – art. 23, 1 e 2, da Ordenança nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009) examinar as condições de cabimento e, se for o caso, remeter ao Conselho de Estado ou à Corte de Cassação.

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Charte-de-l-environnement-de-2004>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

<sup>67</sup> O Conselho Constitucional já decidiu no sentido do acerto da vedação ao juiz de suscitar de ofício a inconstitucionalidade, contida na lei regulamentadora (CC dec. 2009-595).

<sup>68</sup> Loi organique nº 2009-1523 du 10 décembre 2009 relative à l'application de l'article 61-1 de la Constitution. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000021446446&categorieLien=id>>, acesso em: 22 nov. 2014.

Para que seja admitida a questão prioritária de constitucionalidade, três requisitos legais devem cumulativamente estar presentes, quais sejam, (a) tratar-se de norma aplicável ao caso concreto; (b) não se tratar de questão já submetida ao Conselho Constitucional, sem alteração das circunstâncias; (c) tratar-se de questão séria e relevante (art. 23-2 da Ordenança nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009). A decisão do magistrado que admite ou não a questão prioritária não está sujeita a recurso.

Há dupla filtragem na jurisdição dos sistemas judicial e administrativo. Suscitada a questão prioritária de constitucionalidade perante processo em curso na primeira instância, uma vez admitido o incidente, ele é então encaminhado à Corte de Cassação ou ao Conselho de Estado (órgãos de cúpula da justiça ordinária e da justiça administrativa, respectivamente). Estas cortes superiores realizam, então, novo juízo de admissibilidade e, se for o caso, encaminham a questão ao Conselho Constitucional. O prazo para decisão sobre o reenvio é de três meses (art. 23-4 da Ordenança nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009).

O Ministério Público, se não for autor, será comunicado da suscitação da questão prioritária de constitucionalidade. Devem ser comunicados também o Presidente da República, o Primeiro Ministro e os presidentes da Assembleia e do Senado (art. 23-1 e 23-11 da Ordenança n. 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009). O contraditório é assegurado mediante abertura de prazo de três semanas para manifestação dos interessados e autoridades notificadas.

As notificações e comunicações das partes e interessados se fazem pela via eletrônica (artigos 1 e 3 do Regimento Interno do Conselho Constitucional sobre o procedimento a ser seguido nas questões prioritárias de constitucionalidade).<sup>69</sup>

A audiência, em regra, será pública (art. 23-10 da Ordenança nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009). Contudo, as decisões são tomadas em sessões secretas e não são publicados os votos dissidentes.<sup>70</sup> A decisão deverá ser motivada, sendo dela intimadas as partes, o tribunal que encaminhou a questão prioritária de constitucionalidade e também a jurisdição perante a qual foi suscitada. Igualmente deverão ser comunicados o Presidente da República, o Primeiro Ministro e os presidentes da Assembleia e do Senado (art. 23-11 da Ordenança nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009).

<sup>69</sup> Disponível em: <<http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/francais/la-question-prioritaire-de-constitutionnalite/textes-applicables/reglement-interieur-sur-la-procedure-suivie-devant-le-Conseil-constitutionnel-pour-les-questions-prioritaires-de-constitutionnalite.99261.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

<sup>70</sup> De forma semelhante se procede na Corte Costituzionale italiana. Ver: ZAGREBELSKY, Gustavo. *Principios y votos. El Tribunal Constitucional y la política*. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2008.

O Conselho Constitucional, em que pese tenha sido rejeitada pelo Parlamento a proposta de alteração da sua denominação,<sup>71</sup> na prática desempenha o papel de Corte Constitucional e de guardião da Constituição, pois detém o monopólio da decisão sobre a inconstitucionalidade de leis. Quanto à sua estrutura, da arquitetura institucional francesa, percebe-se que o *Conseil* não é órgão de cúpula nem da jurisdição ordinária, nem da administrativa, embora não se duvide mais da sua natureza jurisdicional.<sup>72</sup>

As decisões do Conselho Constitucional em questões prioritárias de constitucionalidade impõem-se, com autoridade de coisa julgada, aos poderes públicos e a todas as autoridades judiciais (art. 62, alínea 3, da Constituição, com as alterações da Lei Constitucional nº 724).

Quanto à decisão de rejeição da questão prioritária de constitucionalidade, declarando a conformidade da lei à Constituição, tem como efeito obstar novas arguições de inconstitucionalidade da mesma lei, salvo mudança de circunstâncias de fato

<sup>71</sup> Fazia parte da proposta de Robert Badinter a alteração do nome do órgão, de *Conseil Constitutionnel* para *Cour Constitutionnelle*. Projeto de emenda disponível em: <[http://www.senat.fr/amendements/2007-2008/365/Amdt\\_321.html](http://www.senat.fr/amendements/2007-2008/365/Amdt_321.html)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

<sup>72</sup> Intensa já foi a discussão sobre a natureza das decisões do Conselho Constitucional, se seriam políticas ou jurisdicionais. Os argumentos contrários à natureza jurisdicional se baseavam no fato de que, para exercer o controle de constitucionalidade prévio, não havia um verdadeiro ‘processo’ – não havia partes, nem um verdadeiro contraditório formal e regular, nem publicidade. Sustentava-se, por isso, o caráter meramente político ou ‘institucional’ do Conselho. Cappelletti, nessa linha, refere que a França é precursora e pródiga em exemplos de modelos de controle político de constitucionalidade; ainda, mencionando doutrinadores franceses, sustenta que a função exercida pelo Conselho Constitucional não seria propriamente jurisdicional, considerando que sua ativação não se dava mediante recurso ou impugnação da parte em processo judicial. Além disso, exercia um controle obrigatório em relação às leis orgânicas, independentemente de provocação. Some-se a isso, ainda, o caráter preventivo do controle exercido. In: CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Reimpressão. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 27/29.

Todavia, acabou prevalecendo a concepção de que o controle de constitucionalidade exercido pelo Conselho Constitucional, apesar de peculiar, era jurisdicional e não meramente político. Marcel Waline foi o primeiro a acentuar o caráter jurisdicional de sua atividade, destacando que o Conselho, de um lado, ‘declara o direito’, e, por outro lado, toma decisões que possuem autoridade de coisa julgada. Além disso, trata-se de órgão independente dos outros poderes. Essa orientação acabou tornando-se largamente predominante. Sobre essa discussão, veja-se AMIRANTE, Domenico. *Giudice costituzionale e funzione legislativa*. L’esperienza francese. Padova: Cedam, 1991, p. 13.

M. Volpi observou que “a grande maioria da doutrina francesa acabou aderindo à tese da natureza jurisdicional do *Conseil*, exatamente no momento em que nos outros países se passou a chamar a atenção sobre a inerente natureza política das funções desenvolvidas pelas Cortes Constitucionais e sobre seu caráter de ‘órgão bifronte’ (isto é, com fortes ligações com a esfera política, mas também com a esfera jurisdicional) – *Il ruolo del Conseil Constitutionnel nella forma di governo francese*. In: PIZZORUSSO, Alessandro; VARANO, Vincenzo (a cura di), *L’influenza dei valori costituzionali sui sistemi giuridici contemporanei*, t. II, p. 1352. Sobre o tema, igualmente RIVERO, Jea. Les garanties constitutionnelles des droits de l’homme en droit français. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 29, p. 19, 1977. Com a introdução da questão prioritária de constitucionalidade, tal discussão já não mais tem sentido. De fato, sendo a QPC uma decisão exarada no seio de um processo judicial, por provocação da parte, aproxima-se muito mais de função jurisdicional. Todavia, não se pode olvidar a necessária conotação política da jurisdição constitucional, a qual, na síntese de Zagrebelsky, em um jogo de palavras de tradução impossível para o português, é *in-politica*, ou seja, ao mesmo tempo não implicada e implicada politicamente. A respeito, ver: ZAGREBLESKY, Gustavo. *La corte in-politica*. XXIII Premio Giuseppe Chiarelli. Disponível em: <[http://www.cortecostituzionale.it/documenti/interventi\\_presidente/Premio%20Chiarelli%20-%20Intervento%20del%20Prof.%20Zagrebelsky.pdf](http://www.cortecostituzionale.it/documenti/interventi_presidente/Premio%20Chiarelli%20-%20Intervento%20del%20Prof.%20Zagrebelsky.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2014; e COELHO, Inocência Mártires. A dimensão política da jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 225, p. 39/44, jul./set. 2001.

ou de direito. Conforme salienta Hémery, tal efeito decorre da aplicação das disposições dos artigos 23-2, 23-4 e 23-5 da Ordenança nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958, na redação dada pelo art. 1º da Lei Orgânica nº 1.523 de 2009.<sup>73</sup>

Se a lei é declarada inconstitucional, tal declaração terá efeito *erga omnes*, sendo a lei inconstitucional excluída definitivamente do ordenamento jurídico.

No que diz respeito aos efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade, na maior parte das vezes tais efeitos são imediatos, aplicando-se aos processos em curso o novo entendimento, deixando-se de aplicar a norma tida por inconstitucional. Por exceção, admite-se a modulação dos efeitos das decisões, cabendo ao Conselho Constitucional a determinação das condições e limites em que os efeitos se produzirão, admitindo-se o diferimento dos efeitos em alguns casos.<sup>74</sup>

Em suma, trata-se de um procedimento relativamente simples e racional, para o qual são estabelecidos prazos curtos, de modo a oferecer uma resposta rápida e eficaz na proteção dos direitos e liberdades encerrados na Constituição.

## 2.2 Balanço: os cinco primeiros anos da QPC

A propósito do novo instituto, refere Fabbrini que a questão prioritária de constitucionalidade traz muitas inovações, mas também guarda parcela de conservadorismo, havendo na lei constitucional e na lei regulamentadora elementos restritivos que reputa serem denotativos da continuidade com o sistema anterior – dentre eles a sujeição ao duplo filtro de admissibilidade, as rígidas condições estabelecidas pela lei, a possibilidade de bloqueio, sem motivação adequada e sem recurso, dos incidentes tidos como temerários ou dilatatórios.<sup>75</sup>

Mais duramente, Tusseau, além de se insurgir também contra o sistema de dupla filtragem, qualifica a reforma de decepcionante. Infere o autor que o novo instituto limitou-se a importar o mesmo sistema já em vigor há dezenas de anos em outros países, com algumas adaptações, deixando de se atualizar em relação à questão da composição da complexidade das relações entre o ordenamento nacional e o sistema internacional, supranacional e transnacional da União Europeia, tema que para o autor reclama tratamento adequado.<sup>76</sup>

<sup>73</sup> HÉMERY, Bernard. Les effets de la décision du Conseil Constitutionnel. In: ROUSSEAU, Dominique (Org.). *La question prioritaire de constitutionnalité*. 2. ed. Issy-les-Moulineaux Cedex: Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2012.

<sup>74</sup> A respeito, ver o tópico 'Les effets dans le temps des décisions QPC' no sítio eletrônico do Conselho Constitucional. Disponível em: <<http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/francais/a-la-une/septembre-2014-les-effets-dans-le-temps-des-decisions-qpc.142100.html>>, acesso em: 22 nov. 2014.

<sup>75</sup> FABBRINI, Federico. La riforma del controllo di costituzionalità in Francia: tra innovazione e conservazione. *Astrid Rassegna*, n. 97, 27 jul. 2009. Disponível em: <[http://www.astrid-online.it/Dossier-R2/Studio-ric/Lariforma/Fabbrini\\_riforma-Conseil\\_testo-rivisto\\_intervento-seminario-Astrid\\_27\\_05\\_09.pdf](http://www.astrid-online.it/Dossier-R2/Studio-ric/Lariforma/Fabbrini_riforma-Conseil_testo-rivisto_intervento-seminario-Astrid_27_05_09.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2014.

<sup>76</sup> TUSSEAU, Guillaume. La fin d'une exception française? In: *Pouvoirs*, 2011/2 (n. 137). La question prioritaire de constitutionnalité. Seuil, 05 avril 2011. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2011-2.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

Contudo, apesar dessas críticas, a aceitação do novo sistema foi muito ampla. Assim que entrou em vigor, o novo mecanismo foi apropriado quase que imediatamente pelos operadores jurídicos, passando rapidamente a ser conhecido como 'QPC'. Piwnica reputa que a rápida aceitação ocorreu exatamente em razão de que a QPC veio a oferecer uma solução de efeito absoluto, rápida e eficaz a uma necessidade real, tudo segundo um procedimento dotado de grande simplicidade.<sup>77</sup>

Segundo D. Rousseau, já nos primeiros dois anos da aplicação do novo sistema foram suscitadas mais de 400 QPCs perante as jurisdições judiciárias e administrativas, sendo três a quatro QPC julgadas por semana pelo Conselho Constitucional.<sup>78</sup>

Segundo dados de 1º de março de 2015 (marcando os primeiros cinco anos de entrada em vigor da reforma constitucional), disponíveis no site do *Conseil Constitutionnel*,<sup>79</sup> mais de 10.000 QPC foram suscitadas junto a todas as jurisdições francesas nos primeiros cinco anos de sua entrada em vigor. Destas, 1.504 chegaram à Corte de Cassação, e 856 ao Conselho do Estado. Em juízo de admissibilidade, a Corte de Cassação admitiu 258 QPC (18%) e as reenviou ao Conselho Constitucional, ao passo que o Conselho de Estado filtrou e encaminhou 207 QPC (24%) ao Conselho Constitucional. Este, por sua vez, admitiu e julgou 395 QPCs nesse mesmo período.

Ainda segundo o mesmo site oficial, destas decisões do Conselho, 56,2% reconheceram a constitucionalidade da norma atacada, 14,6% reconheceram a total inconstitucionalidade, 14,1% foram de *conformité avec reserve* (equivalente, grosso modo, à nossa declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto) e 9,3% foram de inconstitucionalidade parcial.

Das decisões que reconheceram a inconstitucionalidade, total ou parcial, 42% referiam-se a matéria penal, 16% envolviam matéria tributária, 16% envolviam matéria processual, 10% envolviam meio ambiente e 7% envolviam saúde pública.

Há um esforço de divulgação do novo mecanismo, não só à comunidade jurídica, mas também à sociedade. Na página virtual do Conselho Constitucional, acessa-se facilmente a lista dos temas sob discussão, material informativo com os dados das questões julgadas, um guia prático da questão prioritária de constitucionalidade<sup>80</sup> e um quadro atualizado das disposições legislativas declaradas conformes à Constituição.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> PIWNICA, Emmanuel. L'appropriation de la question prioritaire de constitutionnalité par ses acteurs. *Pouvoirs*, n. 137, p. 169-181, 2011/2. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2011-2.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

<sup>78</sup> ROUSSEAU, Dominique. Introduction: La Constitution dans les prétoires. In: ROUSSEAU, Dominique (Org.). *La question prioritaire de constitutionnalité*. Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2012.

<sup>79</sup> Disponível em: <<https://spritesapp.com/edit/embed/22363>>, acesso em: 03 out. 2015.

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/francais/la-question-prioritaire-de-constitutionnalite/decouvrir-la-qpc/guide-pratique-de-la-question-prioritaire-de-constitutionnalite-qpc.136976.html>>, acesso em: 22 nov. 2014.

<sup>81</sup> Répertoire des dispositions déclarées conformes à la Constitution. Disponível em: <[http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/QPC/dispositions\\_conformes\\_decision.pdf](http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/root/bank_mm/QPC/dispositions_conformes_decision.pdf)>, acesso em: 22 nov. 2014.

Também foi elaborado pelo Conselho Constitucional material instrutivo em linguagem facilitada para o grande público, dentre os quais uma cartilha de apresentação,<sup>82</sup> além de vídeos informativos.<sup>83</sup> No site da Corte de Cassação há material informativo, incluindo uma lista das QPCs em curso de exame.<sup>84</sup> No site do *Conseil d'État*, igualmente, está disponibilizado material instrutivo sobre a questão.<sup>85</sup>

Nas QPCs recebidas e em tramitação, as datas das audiências públicas e das publicações das decisões igualmente são anunciadas pela internet. As audiências são transmitidas pela internet.<sup>86</sup>

A doutrina vem apontando que, como consequência da introdução da QPC, vem se desenvolvendo rapidamente uma cultura de valorização dos direitos e liberdades fundamentais como normas cardeais do sistema jurídico, em substituição ao dogma da supremacia da lei como fonte do direito. Nas palavras de Duhamel, a partir da QPC, “au moins les articles concernant les droits et libertés fondamentaux ont-ils désormais de sérieuses raisons d’être enseignés – contribution non négligeable à la redécouverte nécessaire de nos valeurs partagées et des raisons profondes de nous construire une vie commune”.<sup>87</sup>

A Constituição francesa, de texto praticamente acessório, passou a constituir-se na medida de validade de todas as leis, revalorizando-se o texto constitucional e sua interpretação pelo Conselho Constitucional.<sup>88</sup>

Zagrebelsky sustenta que somente sob uma Constituição do pluralismo, em um ambiente de coexistência e compromisso, torna-se possível apreender a complexidade da sociedade, que reflete a complexidade do ser humano das sociedades desenvolvidas do século XXI.<sup>89</sup> Se isso é verdade, a França deu um grande passo nesse sentido. Com a Lei Constitucional nº 2008-724, houve um compromisso pelo Estado Constitucional de Direito com a supremacia da Constituição e a prioridade da proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

<sup>82</sup> Disponível em: <[http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/QPC/plaquette\\_qpc.pdf](http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/root/bank_mm/QPC/plaquette_qpc.pdf)>, acesso em: 22 nov. 2014.

<sup>83</sup> Disponível em: <[http://www.dailymotion.com/video/x26uwzd\\_la-question-prioritaire-de-constitutionnalite-qpc-school](http://www.dailymotion.com/video/x26uwzd_la-question-prioritaire-de-constitutionnalite-qpc-school)>, acesso em: 22 nov. 2014.

<sup>84</sup> Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/questions\\_prioritaires\\_constitutionnalite\\_3396/](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/questions_prioritaires_constitutionnalite_3396/)>, acesso em: 22 nov. 2014.

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://www.Conseil-etat.fr/Conseil-d-Etat/Question-prioritaire-de-constitutionnalite>>, acesso em: 25 nov. 2014.

<sup>86</sup> Disponível em: <<http://www.Conseil-constitutionnel.fr/Conseil-constitutionnel/francais/videos/toutes-les-videos.48281.html>>, acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>87</sup> Em tradução livre: “Pelo menos os artigos referentes aos direitos e liberdades fundamentais agora têm sérias razões para serem ensinados – contribuição significativa para a necessária redescoberta dos nossos valores compartilhados e das razões profundas pelas quais nos construímos uma vida comum”. DUHAMEL, Olivier. La QPC et les citoyens. *Pouvoirs*, n. 137, p. 169-181, 2011/2. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2011-2.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

<sup>88</sup> ACOSTA SÁNCHEZ, José. Transformaciones de la Constitución em el siglo XX. *Revista de Estudios Políticos*, n. 100, p. 67 e ss, abr./jun. 1998. Disponível em: <[http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/2229/REPNE\\_100\\_059.pdf?sequence=1](http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/2229/REPNE_100_059.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>89</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *Fragilità e forza dello Stato costituzionale*. Napoli: Edditoriale Scientifica, 2006, p. 32.

## Considerações finais

A França é um país de marcada praxe legicentrista, de tal modo que a ideia de um controle de constitucionalidade das leis historicamente enfrentou muitas restrições. Por muito tempo foram sistematicamente rejeitadas as propostas tendentes à criação de algum tipo de controle. Somente na Constituição de 1958 foi estabelecido um sistema de controle preventivo de constitucionalidade por meio de um órgão especificamente criado para tal fim. Ainda assim, tal controle, em sua concepção inicial, tinha muitas limitações.

A partir da evolução paulatina do sistema de controle preventivo de constitucionalidade das leis, pelas decisões do Conselho Constitucional, bem como por meio de alterações legislativas, foram surgindo condições para a introdução de um sistema mais amplo de controle de constitucionalidade, harmonizando-se um pouco mais aos sistemas existentes no restante da Europa.

As principais críticas ao sistema de controle preventivo vigente desde 1958 e reforçado especialmente a partir de 1971 se dirigiam à ausência de participação democrática e à falta de garantia da Constituição em face da lei, com restrito espaço de impugnação e vedação do controle das leis já promulgadas. A alteração da Constituição levada a efeito em 2008, pela Lei Constitucional nº 724, que instituiu um sistema de controle repressivo da constitucionalidade das leis, por meio da questão prioritária de constitucionalidade, buscou responder a esses anseios.

Houve uma dupla revolução. A primeira, no que toca à legitimação, pois o novo instituto ampliou a legitimação dos interessados em suscitar a questão da constitucionalidade das leis, permitindo a qualquer pessoa que seja parte em um processo em curso na jurisdição administrativa ou judicial a possibilidade de arguir a inconstitucionalidade da lei que teoricamente incidiria no caso em julgamento.

A segunda revolução se deu pela superação da principal deficiência do sistema anterior, qual seja, a inconstitucionalidade das leis em face da Constituição. O novo modelo de controle pela via da questão prioritária de constitucionalidade supre a lacuna, ao admitir a aferição da conformidade das leis já promulgadas, em face das disposições da Constituição.

A partir da aplicação do novo modelo, o Conselho Constitucional teve ampliado seu papel de guardião da Constituição. Compete a ele, em único e último grau de jurisdição, decidir sobre a constitucionalidade das leis em seu iter final de elaboração (entre a aprovação pelo Parlamento e antes de sua sanção e promulgação pelo Executivo) ou já publicadas. Este órgão definitivamente transmutou-se em Corte Constitucional, investido do papel de protetor dos direitos e liberdades constitucionais.

A questão prioritária de constitucionalidade, em que pese tenha suas falhas, superou o legicentrismo e vem consolidando a inclusão da França na era do primado da Constituição sobre as leis e da proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

## Referências

ACOSTA SÁNCHEZ, José. Transformaciones de la Constitución em el siglo XX. *Revista de Estudios Políticos*, n. 100, p. 67 e ss., abr./jun. 1998. Disponível em: <[http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/2229/REPNE\\_100\\_059.pdf?sequence=1](http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/2229/REPNE_100_059.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

AMIRANTE, Domenico. *Giudice costituzionale e funzione legislativa. L'esperienza francese*. Padova: Cedam, 1991.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *A teoria das constituições rígidas*. 2. ed. São Paulo: J. Bushatsky, 1980.

BARBOSA, Ruy. Os actos inconstitucionaes do congresso e do executivo ante a justiça federal. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BELL, John. Principles and Methods of Judicial Selection in France. *Southern California Law Review*, vol. 61, 1988.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt, o estado total e o guardião da Constituição. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, jan./jul. 2003.

BIDART CAMPOS, German J.; CARNOTA, Walter F. *Derecho Constitucional Comparado – Tomo I*. Buenos Aires: Ediar, 2001.

BOYRON, Sophie. The Conseil Constitutionnel and the European Union. *Public Law*, spring 1993.

BRANLARD, Jean-Paul. *L'essentiel de l'Organisation judiciaire em France*. Paris: Gualino, Lextenso éditions, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. Appunti per una fenomenologia della giustizia nel XX secolo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro. *Le pouvoir des juges*. Paris: Economica e Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1990.

COELHO, Inocêncio Mártires. A dimensão política da jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 225, jul./set. 2001.

COSTA, Thales Morais da. Justiça Constitucional. In: COSTA, Thales Morais da (Coord.). *Introdução ao Direito Francês*. vol. 1. Curitiba: Juruá, 2009.

DUHAMEL, Olivier. La QPC et les citoyens. *Pouvoirs*, n. 137, p. 169-181, 2011/2. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2011-2.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

DUVERGER, Maurice. *Le costituzioni della Francia* (trad. It. de Les constitutions de la France). Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1984.

EDLIN, Douglas E. *Judges and Unjust Laws – Common Law Constitutionalism and the Foundations of Judicial Review*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2008.

FABBRINI, Federico. La riforma del controllo di costituzionalità in Francia: tra innovazione e conservazione. *Astrid Rassegna*, n. 97, 27 lug. 2009. Disponível em: <[http://www.astrid-online.it/Dossier-R2/Studio-ric/Lariforma/Fabbrini\\_riforma-Conseil\\_testo-rivisto\\_intervento-seminario-Astrid\\_27\\_05\\_09.pdf](http://www.astrid-online.it/Dossier-R2/Studio-ric/Lariforma/Fabbrini_riforma-Conseil_testo-rivisto_intervento-seminario-Astrid_27_05_09.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2014.

FACCHINI NETO, Eugenio. 'E o juiz não é só de Direito...' (ou 'a função jurisdicional e a subjetividade'). In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias; ZIMERMANN, David (Org.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008. p. 405-419.

- FACCHINI NETO, Eugenio. O poder judiciário e sua independência – uma abordagem de direito comparado. In: *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 3, n. 8, p. 121-149, jul./set. 2009.
- FAVOREU, Louis ; PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*. 6. ed. Paris: P.U.F., 1995.
- FAVOREU, Louis ; PHILIP, Loïc. *Les grandes décisions du Conseil Constitutionnel*. 8. ed. Paris: Dalloz, 1995.
- FAVOREU, Louis ; MASTOR, Wanda. *Les Cours Constitutionnelles*. Paris: Dalloz, 2011.
- FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. Fétichisme de la loi, séparation des pouvoirs et gouvernement des juges. Tres ideas fuerza para el rechazo del control jurisdiccional de la constitucionalidad de las leyes en Francia (1789-1958). Disponível na internet: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2553/12.pdf>. Acesso em 30 set. 2014.
- GAMBARO, Antonio Gambaro; SACCO, Rodolfo; VOGEL, Louis. *Le Droit de l'occident et d'ailleurs*. Paris: L.G.D.J., 2011.
- GAMBINO, Silvio. La giustizia costituzionale in Francia. Il “*Conseil Constitutionnel*” da regolatore dell'attività dei pubblici poteri a garante delle libertà pubbliche. In: *Politica del diritto*, anno XIX, dic. 1988.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. Evolução do controle de constitucionalidade de tipo francês. *Revista de Informação Legislativa*, n. 158, abr./jun. 2003.
- HAMILTON, Alejandro; MADISON, Santiago; JAY, Juan. *El federalista*. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1957.
- HAMON, Léo. *Les juges de la loi*. Paris: Fayard, 1987.
- HÉMERY, Bernard. Les effets de la décision du Conseil Constitutionnel. In: ROUSSEAU, Dominique (Org.). *La question prioritaire de constitutionnalité*. 2. ed. Issy-les-Moulineaux Cedex: Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2012.
- JOHNSON, Herbert A., verbete “Marbury v. Madison”. In: HALL, Kermit L. (Ed.). *The Oxford Companion to American Law*. New York: Oxford University Press, 2002.
- KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la Constitution (La justice constitutionnelle), Trad. Ch. Eisenmann. *Revue du droit public*, 1928, p. 197-257. Disponível em: <<http://www.u-picardie.fr/servlet/com.univ.utils.LectureFichierJoint?CODE=1295274025767&LANGUE=0>>. Acesso em: 01 out. 2014.
- KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 237-298.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A guarda da Constituição em Hans Kelsen. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, jan./jul. 2003.
- LUCIFREDI, Pier Giorgio. *Appunti di diritto costituzionale comparato*, v. 1: Il sistema francese. 7. ed. Milano: Giuffrè, 1994.
- LUDET, Daniel. Quelle responsabilité pour les magistrats? *Pouvoirs*, v. 74 (“Les juges”), 1995.
- MARCOU, Jean. *Justice constitutionnelle et systèmes politiques*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1997.
- MORTON, Frederick L. Judicial Review in France: A Comparative Analysis. *American Journal of Comparative Law*, vol. 36, 1988.
- PIWNICA, Emmanuel. L'appropriation de la question prioritaire de constitutionnalité par ses acteurs. *Pouvoirs*, n. 137, p. 169-181, 2011/2. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2011-2.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

- POULLAIN, Bernard. Remarques sur le modèle français de contrôle de constitutionnalité des lois. *Pouvoirs*, n. 30, L'École, p. 121-136. Disponível em: <<http://www.revue-pouvoirs.fr/Remarques-sur-le-modele-francais.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.
- RASSAT, Michèle-Laure. *La justice en France*. 6. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.
- REESTMAN, Jan-H. The Conseil Constitutionnel and the Separation of Powers. *Yearbook of European Studies*, 1989, n. 2.
- RENOUX, Thierry S. Le Conseil Constitutionnel et le pouvoir judiciaire en France et dans le modèle européen de contrôle de constitutionnalité des lois. De la diversité des institutions à l'unité du droit. *Revue Internationale de Droit Comparé*, 3-1994.
- RIVERO, Jean. Fin d'un absolutisme. *Pouvoirs*, n. 13, 1991.
- RIVERO, Jean. Les garanties constitutionnelles des droits de l'homme en droit français. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 29, 1977.
- ROUX, Jérôme. Au regard de quelles normes soulever la question prioritaire de constitutionnalité? In: ROUSSEAU, Dominique (Org.). *La question prioritaire de constitutionnalité*. 2. ed. Issy-les-Moulineaux Cedex: Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2012.
- ROUSSEAU, Dominique (Org.). *La question prioritaire de constitutionnalité*. 2. ed. Issy-les-Moulineaux Cedex: Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2012.
- ROUSSEAU, Dominique. Introduction: La Constitution dans les prétoires. In: ROUSSEAU, Dominique (Org.). *La question prioritaire de constitutionnalité*. Issy-les-Moulineaux Cedex: Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2012.
- SCARANO, Jean-Pierre. *Institutions juridictionnelles*. Paris: Ellipses, 1996.
- SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. Opinion sur les attributions et l'organisation du jury constitutionnaire. Présentée à la Convention nationale dans la Séance du 18 thermidor, l'na 3 de la République. E-book.
- SWEET, Alec Stone. The politics of constitutional review in France and Europe. *J•CON*, vol. 5, n. 1, p. 69-92, 2007. Disponível em: <<http://islandia.law.yale.edu/alecstonesweet/pdfs/politics%20con%20review%20france%20europe.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2014.
- TALLON, Denis. The Constitution and the Courts in France. *American Journal of Comparative Law*, vol. 27, 1979.
- TROPER, Michel. *Le gouvernement des juges, mode d'emploi*. Quebec: Les Presses de l'Université Laval, 2006.
- TROPER, Michel. Le pouvoir judiciaire et la démocratie. *European Journal of Legal Studies*, 1, 2, 2007. Disponível em: <<http://www.ejls.eu/2/32FR.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2014.
- TUSSEAU, Guillaume. La fin d'une exception française? *Pouvoirs*, n. 137, p. 169-181, 2011/2. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2011-2.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2014.
- VOLPI, Mario. Il ruolo del Conseil constitutionnel nella forma di governo francese. In: PIZZORUSSO, Alessandro ; VARANO, Vincenzo (a cura di). *L'influenza dei valori costituzionali sui sistemi giuridici contemporanei*. t. II. Milano: Giuffrè, 1985.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Fragilità e forza dello Stato costituzionale*. Napoli: Edditoriale Scientifica, 2006.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. Principios y votos. El Tribunal Constitucional y la política. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *La corte in-politica*. XXIII Premio Giuseppe Chiarelli. Disponível em: <[http://www.cortecostituzionale.it/documenti/interventi\\_presidente/Premio%20Chiarelli%20-%20Intervento%20del%20Prof.%20Zagrebelisky.pdf](http://www.cortecostituzionale.it/documenti/interventi_presidente/Premio%20Chiarelli%20-%20Intervento%20del%20Prof.%20Zagrebelisky.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FACCHINI NETO, Eugênio; HENDGES, Carla Evelise Justino. E a França piscou: a questão prioritária de constitucionalidade e o fim do controle exclusivamente prévio de constitucionalidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 153-183, jan./mar. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i67.477.

---